



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVI — Nº 138

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1961

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Sessões conjuntas convocadas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º da Constituição e do art. 1º, nº IV do Regimento Interno, tendo em vista o número de vetos presidenciais que pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, resolve alterar as Ordens do Dia estipuladas para as sessões conjuntas de 22 e 23 do corrente e convocar novas sessões, a realizarem-se nos dias 24, 25, 28, 29, 30 e 31, também do corrente, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação da seguinte matéria:

Dias 23, 24, 25, 28 e 29:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 386, de 1959, na Câmara e nº 58, de 1961, no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores;

Dia 30:

1) veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.566, de 1960, na Câmara e número 33, de 1960, no Senado, que equipara a extrajurídicos-mercantilistas da União servidores das ferrovias federais incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A., admitidos até 30 de setembro de 1957 e que contem ou venham a contar 5 anos de exercício;

2) veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.073, de 1960, na Câmara e número 99, de 1961, no Senado, que estende aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e da Campanha Nacional de Tuberculose os benefícios da Lei nº 3.485, de 8 de dezembro de 1958 e dá outras providências;

3) veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.688, de 1960, na Câmara e número 95, de 1961, no Senado, que estende os benefícios da Lei nº 3.433, de 8 de dezembro de 1958, ao pessoal tabelado do Departamento Nacional de Endemias Rurais;

Dia 31:

1) veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.616, de 1952, na Câmara e número 115, de 1956, no Senado, que cria uma Escola de Iniciação Agrícola em Buriti, no Estado de Goiás, e dá outras providências;

2) veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.919, de 1960, na Câmara e número 91, de 1961, no Senado, que eleva a contribuição financeira estabelecida pela Lei nº 2.039, de 29-12-1956, às empresas de transporte aéreo que explorem linhas dentro do País, para fins de reaparelhamento de material de voo.

Senado Federal, 17 de agosto de 1961.

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente no exercício da Presidência

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Interno, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 27 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 2.936, de 1961, na Câmara e nº 79, de 1961, no Senado, que dispõe sobre a prorrogação

da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1959 (Lei do Inquilinato) e dá outras providências.

Senado Federal, em 5 de julho de 1961.

AURO MOURA ANDRADE

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

22ª Sessão Conjunta da 3ª Sessão Legislativa ordinária da 4ª Legislatura

Em 24 de agosto de 1961, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 385, de 1959, na Câmara e nº 58, de 1961, no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências, tendo Relatário, sob nº 18, de 1961, da Comissão Mista.

Orientação para a votação

Cédula número	Disposição a que se refere
1	— § 2º do art. 23 (totalidade).
2	— Parágrafo único do art. 32 (parte vetada)
3	— Art. 35 (totalidade).
4	— § 3º do art. 35 (totalidade).
5	— § 4º do art. 36.

23ª Sessão Conjunta da 3ª Sessão Legislativa ordinária da 4ª Legislatura

Em 25 de agosto de 1961, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Continuação da apreciação do veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 385, de 1959, na Câmara e nº 58, de 1961, no Senado, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências, tendo Relatário, sob nº 18, de 1961, da Comissão Mista.

Orientação para a votação

Cédula número	Disposição a que se refere
1	— Alínea a do art. 37 (parte vetada);
2	— Alínea c do art. 37 (parte vetada);
3	— Alínea d do art. 37 (totalidade).
4	— Art. 46 (totalidade).
5	— Art. 51 (totalidade).

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República).
Vice-Presidente: Senador Moura Andrade.
1º Secretário: Senador Cunha Mello.
2º Secretário: Senador Gilberto Marinho.
3º Secretário: Senador Argemiro Pignatelli.
4º Secretário: Senador Novaes Filho.
5º Secretário: Senador Mathias Campelo.

SENADO FEDERAL

2º Suplente: Senador Guido Mon-
dim.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

Da Maioria

Líder: Fúlbio Müller.
Vice-Líderes: Lima Teixeira e No-
gueira da Gama.

Da Minoria

Líder:
Vice-Líderes:

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Benedito Valladares.
Vice-Líderes: Gaspar
Victorino Freire.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Barros de Carvalho.
Vice-Líderes: Nelson Maculan,
Fausto Cabral e Afrânio Rodrigues.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Vilasboas.
Vice-Líderes: Rui Palmeira — Da-
niel Krieger — Heribaldo Vieira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Mem de Sá.
Vice-Líder: Alotio de Carvalho.

DO PARTIDO REPUBLICANO

Lider: Menezes Clark

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Lider: Jorge Maynard

Comissões Permanentes**Comissão Diretora**

Meurs Andrade - Presidente
 Dunka Melio.
 Gilberto Marinho.
 Argemiro Piquelredo.
 Nogueira Filho.
 Mathias Olimpio
 Guido Mendonça.

Secretário: Evandro Mendes Vianna.
 Diretor-Geral substituto.

Reginaldo Fernandes (UDN).

Comissão de Constituição e Justiça**TITULARES**

Jefferson de Aguiar, Presidente (PSD).
 Daniel Krieger, Vice-Presidente (UDN).
 Venâncio Igrejas (UDN).
 Milton Campos (UDN).
 Heribaldo Vieira (UDN).
 Silvestre Péricles (PSD).
 Ruy Carneiro (PSD).
 Lourival Fontes (PTB).
 Nogueira da Gama (PTB).
 Barros Carvalho (PTB).
 Aloisio de Carvalho (PL).

SUPLENTE

1. Rui Palmeira (UDN).
 2. Freitas Cavalcanti (UL).
 3. João Arruda (UDN).
 4. João Villasboas (UDN).
 5. Ary Vianna (PSD).
 6. Benedito Valladares (PSD).
 7. Francisco Gallotti (PSD).
 8. Lima Teixeira (PTB).
 9. Vivaldo Lima (PTB).
 10. Miguel Couto (PTB).
 11. Mem de Sá (PL).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 18 horas.

Comissão de Economia**TITULARES**

Gaspar Veloso, Presidente (PSD).
 Fausto Cabral, Vice-Presidente (PTB).
 Fernandes Távora (UDN).
 Sérgio Marinho (UDN).
 Del Caro (UDN).
 João Arruda (UDN).
 Alo Guimaraes (PSD).
 Lobão da Silveira (PSD).
 Nogueira da Gama (PTB).

SUPLENTE

1. Mourão Vieira (UDN).
 2. Joaquim Parente (UDN).
 3. Irineu Bornhausen (UDN).
 4. Ovídio Teixeira (UDN).
 5. Eugênio Barros (PSD).
 6. Francisco Gallotti (PSD).
 7. Lima Teixeira (PTB).
 8. Saulo Ramos (PTB).
 9. Sebastião Archer (PSD).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 18.30 horas.

Aloisio de Carvalho (PL)

EXPEDIENTE**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
MAURO MONTEIRO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL****SEÇÃO II**

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
 BRASÍLIA

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 50.00

Ano Cr\$ 96.00

Exterior

Ano Cr\$ 136.00

FUNÇÃOARIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 87.00

Ano Cr\$ 76.00

Exterior

Ano Cr\$ 108.00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0.10 e, por fotocópia decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0.30.

Comissão de Educação e Cultura**TITULARES**

Menezes Pimentel, Presidente (PSD).
 Padre Calazans, Vice-Presidente (UDN).
 Jarbas Maranhão (PSD).
 Saulo Ramos (PTB).
 Arlindo Rodrigues (PTB).
 Mem de Sá (PL).

SUPLENTE

1. Coimbra Bueno (UDN).
 2. Lino de Mattos (UDN).
 3. Lobão da Silveira (PSD).
 4. Paulo Fernandes (PSD).
 5. Paulo Fender (PTB).
 6. Lima Teixeira (PTB).

1. Aloisio de Carvalho (PL).
 Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Finanças**TITULARES**

Freitas Cavalcanti - Presidente - UDN.
 Ary Vianna - Vice-Presidente - PSD.
 Irineu Bornhausen - UDN.
 Daniel Krieger - UDN.
 Fernandes Távora - UDN.
 Dix-Huit Rosado - UDN.
 Lopes da Costa - UDN.
 Gaspar Veloso - PSD.
 Nogueira da Gama - PTB.
 Lobão da Silveira - PSD.
 Barros Carvalho - PTB.
 Victorino Freire - PSD.
 Eugênio Barros - PSD.
 Mem de Sá - PL.

Fausto Cabral - PTB.
 Fulinto Muller - PSD.
 Saulo Ramos - PTB.

SUPLENTE

1. Milton Campos - UDN.
 2. Joaquim Parente - UDN.
 3. Ruy Palmeira - UDN.
 4. Coimbra Bueno - UDN.
 5. João Arruda - UDN.
 6. Del Caro - UDN.
 7. Silvestre Péricles - PSD.
 8. Ruy Carneiro - PSD.
 9. Jarbas Maranhão - PSD.
 10. Menezes Pimentel - PSD.
 11. Pedro Ludovico - PSD.

1. Vivaldo Lima - PTB.
 2. Arlindo Rodrigues - PTB.
 3. Paulo Fender - PTB.
 4. Lima Teixeira - PTB.
 5. Aloisio de Carvalho - PL.

Secretário: Renato de Almeida Chermont - Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Legislação Social**TITULARES**

Ruy Carneiro, Vice-Presidente (PSD).
 Lima Teixeira, Presidente (PTB).
 Lino de Mattos (UDN).
 Venâncio Igrejas (UDN).
 Mourão Vieira (UDN).
 Menezes Pimentel (PSD).
 Miguel Couto (PTB).
 Francisco Gallotti (PSD).
 Paulo Fender (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Padre Calazans (UDN).
 3. Heribaldo Vieira (UDN).
 4. Paulo Fernandes (PSD).
 5. Lobão da Silveira (PSD).
 6. Sebastião Archer (PSD).

1. Barros Carvalho (PTB).
 2. Lourival Fontes (PTB).
 3. Arlindo Rodrigues (PTB).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação**TITULARES**

Francisco Gallotti, Presidente - PSD.
 Sérgio Marinho, Vice-Presidente - UDN.
 Venâncio Igrejas (UDN).
 Ary Vianna (PSD).
 Lourival Fontes (PTB).

SUPLENTE

1. Padre Calazans (UDN).
 2. Daniel Krieger (UDN).
 3. Menezes Pimentel (PSD).
 4. Ruy Carneiro (PSD).
 5. Paulo Fender (PTB).

Secretária: Vera de Azevedo Ma-
 tra - Oficial Legislativo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores**TITULARES**

Vivaldo Lima, Presidente (PTB).
 Rui Palmeira, Vice-Presidente - UDN).
 Daniel Krieger - (UDN).
 Heribaldo Vieira - (UDN).
 Benedito Valladares - (PSD).
 Paulo Fernandes - (PSD).
 Lourival Fontes - (PTB).
 Aloisio de Carvalho - (PL).
 Gaspar Veloso - (PSD).

SUPLENTE

1. Milton Campos - (UDN).
 2. Venâncio Igrejas - (UDN).
 3. Freitas Cavalcanti - (UDN).
 4. Menezes Pimentel - (PSD).
 5. Mem de Sá - (PL).
 6. Jefferson de Aguiar - (PSD).
 7. Ary Vianna - (PSD).
 8. Fausto Cabral - (PTB).
 9. Barros Carvalho - (PTB).

Secretário: José Soares de Oliveira Filho, Oficial Legislativo.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Comissão de Saúde Pública**TITULARES**

Reginaldo Fernandes, Presidente - UDN).
 Alo Guimaraes, Vice-Presidente - (PSD).
 Fernandes Távora (UDN).
 Pedro Ludovico (PSD).
 Saulo Ramos (PTB).

SUPLENTE

1. Dix-Huit Rosado (UDN).
 2. Lopes da Costa (UDN).
 3. Eugênio Barros (PSD).
 4. Jarbas Maranhão (PSD).
 5. Miguel Couto (PTB).

Secretária: Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues, Oficial Legislativo.
 Reuniões: Quinta-feira, às 16 horas.

Comissão de Segurança Nacional**TITULARES**

Zacharias de Assumpção, Presidente (UDN).
 Jarbas Maranhão, Vice-Presidente - (PSD).
 Sérgio Marinho (UDN).
 Jefferson de Aguiar (PSD).
 Francisco Gallotti (PSD).
 Miguel Couto (PTB).
 Arlindo Rodrigues (PTB).

SUPLENTES

1. Fernandes Távora (UDN).
2. DixHuit Rosado (UDN).
2. Jorge Maynard (PSP).
2. Nelson Maculan (PTB).

Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

TITULARES

Daniel Krieger — Presidente (UDN)
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente — PSD.

Joaquim Parente (UDN).
Sebastião Archer (PSD).
Paulo Fender (PTB).
Miguel Couto (PTB).
Aloysio de Carvalho (PL).

SUPLENTES

1. Coimbra Bueno (UDN).
2. Padre Calazans (UDN).
1. Ruy Carneiro (PSD).
2. Benedito Valadares (PSD).
1. Nelson Maculan (PTB).
2. Fausto Cabral — (PTB).
1. Mem de Sá (PL).

Secretaria: Italina Cruz Alves, Oficial Legislativo.

Reuniões: Sextas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Transportes Comunicações e Obras Públicas

Titulares:

Jorge Maynard — Presidente (PSP)
Lino de Matos — Vice-Presidente (UDN).

Coimbra Bueno (UDN).
Vitorino Freire (PSD).
Fausto Cabral (PTB).

Suplentes:

UDN

- 1 — Sérgio Marinho
- 2 — João Arruda.

PSD

- 1 — Jefferson Aguiar
- 2 — Eugênio Barros.

PTB

- 1 — Nelson Maculan

Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Agricultura, Pecuária, Florestas, Caça e Pesca

Titulares:

Nelson Maculan — Presidente (PTB)
Eugênio Barros — Vice-Presidente (PSD)

Ovidio Teixeira (UDN).
Mourão Vieira (UDN).
Alô Guimarães (PSD).
Paulo Fernandes (PSD).
Nogueira da Gama (PTB).

Suplentes:

UDN

- 1 — Lopes da Costa
- 2 — Joaquim Parente

PSD

- 1 — Pedro Ludovico
- 2 — Lobão da Silveira
- 3 — Francisco Gallotti

PTB

- 1 — Saulo Ramos
- 2 — Lima Teixeira

Secretaria: Julieta Ribeiro dos Santos, Oficial Legislativo.

Atas das Comissões

Comissão de Finanças

Brasília, 20 de agosto de 1961
O Presidente da Comissão de Finanças, no uso de suas atribuições, resolve fazer a seguinte designação, dos senhores Relatores para os diversos Anexos Orçamentários:
Receita — Sen. Barros Carvalho.
Poder Legislativo — Sen. Saulo Ramos.

Tribunal de Contas — Senador Ary Vianna.
Conselho Nacional de Economia — Sen. Ary Vianna.
Presidência da República — Senador Ary Vianna.

D.A.S.P. — Sen. Ary Vianna.
E.M.F.A. — Sen. Ary Vianna.
C.R.I.F.A. — Sen. Ary Vianna.
SUDENE — Sen. Fausto Cabral.
Comissão Vale S. Francisco — Senador Ary Vianna.

Cons. Nac. Águas e Energia — Senador Ary Vianna.
Conselho Nacional do Petróleo — Sen. Ary Vianna.
Conselho de Segurança Nacional — Sen. Ary Vianna.
S.P.V.E.A. — Sen. Lobão da Silveira.

S.P.V.E.S.F.P. — Senador Ary Vianna.
Ministério da Aeronáutica — Senador Gaspar Velloso.

Ministério da Agricultura — Senador Lopes da Costa.
Ministério da Educação — Senador Daniel Krieger.

Ministério da Fazenda — Sen. Eugênio de Barros.
Ministério da Guerra — Sen. Fernandes Távora.

Ministério da Justiça — Sen. Vitorino Freire.
Ministério da Marinha — Sen. Irineu Bornhausen.

Ministério das Relações Exteriores — Sen. Mem de Sá.
Ministério da Saúde — Sen. Dix-Huit Rosado.

Ministério do Trabalho — Senador Fausto Cabral.
Ministério da Viação — Sen. Joaquim Parente.

Poder Judiciário — Sen. Fernandes Távora.
Ministério de Minas e Energia Elétrica — Sen. Nogueira da Gama.

Ministério da Indústria e Comércio — Sen. Mem de Sá.

Senador Daniel Krieger, Presidente.

ATA DA 131ª SESSÃO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA, EM 23 DE AGOSTO DE 1961

PRESIDÊNCIA DOS SRS. MOURA ANDRADE, CUNHA MELLO E GILBERTO MARINHO.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Mourão Vieira. — Cunha Mello. — Paulo Fender. — Zacharias de Assumpção. — Lobão da Silveira. — Vitorino Freire. — Sebastião Archer. — Eugênio Barros. — Leônidas Mello. — Mathias Olympio. — Joaquim Parente. — Fausto Cabral. — Fernandes Távora. — Menezes Pimentel. — Sérgio Marinho. — Reginaldo Fernandes. — Argemiro de Figueiredo. — João Arruda. — Silviano Leite. — Jarbas Maranhão. — Afrânio Lage. — Silvestre Péricles. — Lourival Fontes. — Jorge Maynard. — Heribaldo Vieira. — Ovidio Teixeira. — Lima Teixeira. — Aloysio de Carvalho. — Del Caro. — Ary Vianna. — Jefferson de Aguiar. — Miguel Couto. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho. — Benedito Valadares. — Nogueira da Gama. — Milton Campos. — Moura Andrade. — Lino de Matos. — Padre Calazans. — Pedro Ludovico. —

Coimbra Bueno. — João Villasbôas. — Alô Guimarães. — Gaspar Velloso. — Nelson Maculan. — Saulo Ramos. — Irineu Bornhausen. — Guido Mondin — (49).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.
Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Suplente, servindo de 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Ofício:

Da Câmara dos Deputados encaminhando o seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 36, de 1953:

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei do Senado nº 36

(Nº 3.549-D-51, na Câmara)

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1º — Os Serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam exterritorialidade, obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Artigo 2º — Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Artigo 3º — Os atos internacionais de natureza administrativa entrarão em vigor na data estabelecida em sua publicação, depois de aprovados pelo Presidente da República (artigo 29, ak).

CAPÍTULO II

Das definições

Artigo 4º — Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações e transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro Processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de som.

Parágrafo 1º — Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

Parágrafo 2º — Os contratos de concessão, as autorizações e permissões serão interpretados e executados de acordo com as definições vigentes na época em que os mesmos tenham sido celebrados ou expedidos.

Artigo 5º — Quanto ao seu âmbito, os serviços de telecomunicações se classificam em:

a) serviço interior, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União;

b) serviço internacional, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras, ou estações brasileiras móveis, que se achem fora dos limites da jurisdição territorial da União.

Artigo 6º — Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

a) serviço público, destinado ao uso do público em geral;

b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;

c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado, entre outros:

1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;

d) serviço de radiodifusão destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radio-técnica, unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destina a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radioteleminação.

Artigo 7º — Os meios através dos quais se executam os serviços de telecomunicação, constituem troncos e redes contínuos, que formam o Sistema Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo 1º — O Sistema Nacional de Telecomunicações será integrado por troncos e redes a eles ligados.

Parágrafo 2º — Objetivando a estruturação e o emprego do Sistema Nacional de Telecomunicações, o Governo estabelecerá as normas técnicas e as condições do tráfego mútuo a serem compulsoriamente observados pelos executores dos serviços, segundo o que for especificado nos Regulamentos.

Artigo 8º — Constituem troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações os circuitos portadores comuns, que interligam os centros principais de telecomunicações.

Parágrafo 1º — Circuitos portadores comuns são aqueles que realizam o transporte integrado de diversas modalidades de telecomunicações.

§ 2º Centros principais de telecomunicações estabelecerá as prioridades a concentração e distribuição das diversas modalidades de telecomunicações, destinadas ao transporte integrado.

§ 3º Entendem-se por urbanas as redes telefônicas situadas dentro dos limites de um município ou Distrito Federal, e por interurbanas as intermunicipais dentro dos limites de um Estado ou território.

Art. 9º O Conselho Nacional de Telecomunicações, ao planejar o Sistema Nacional de Telecomunicações, discriminará os troncos e os centros principais de telecomunicação.

§ 1º Na discriminação a que se refere este artigo serão levadas, na medida das possibilidades e conveniências, entre os centros principais de telecomunicação, a Capital da República e as Capitais de todos os Estados e Territórios.

§ 2º O Conselho Nacional de Telecomunicações estabelecerá as prio-

vidades, segundo as quais se procederá a instalação dos troncos e redes do Sistema Nacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO III

Da competência da União

Art. 10 Compete privativamente à União

I — manter e explorar diretamente:

a) os serviços dos troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações, ressalvadas as exceções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II — fiscalizar os serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Art. 11 Compete também à União: fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito à observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e a integração desses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.

Art. 12 As concessões feitas na faixa de 150 quilômetros, estabelecida na lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, obedecerão às normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições relativamente aos serviços explorados pela União.

Art. 13 Dentro dos seus limites respectivos, os Estados e Municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones, diretamente ou mediante concessão, obedecendo às normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional de Telecomunicações

Art. 14 É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), com organização e competência definidas nesta lei, diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 15 O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído:

a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores de sua repartição;

b) de três membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;

c) de um membro indicado pelo chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

d) de quatro membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio;

e) de três representantes dos três maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação;

f) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e Serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da empresa;

g) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto.

§ 1º Se os três partidos a que se refere a alínea e estiverem todos apoiando o Governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 dias após o início de cada legislatura.

Art. 16 O mandato dos membros do Conselho mencionado nas alíneas b, c, d, e, terá a duração de quatro anos.

Parágrafo único. Será de dois anos apenas o primeiro mandato dos membros indicados nas alíneas b e e, observado o disposto no § 2º de artigo anterior.

Art. 17 Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituído.

Art. 18 O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a três reuniões consecutivas, perderá automaticamente a cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente, que houver admitido esse voto, em perda imediata de seu cargo.

Art. 19 O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros.

Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Art. 20 Os membros do Conselho, ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão laçados e arquivados.

§ 2º O exame desses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário.

Art. 21 Os membros do Conselho perceberão mensalmente o vencimento correspondente ao símbolo I-C, além de uma retribuição, por sessão a que comparecerem, igual a 5% do vencimento, até o máximo de 10 sessões.

Art. 22 Os militares que fizerem parte do Conselho serão considerados, para todos os efeitos, durante o desempenho do respectivo mandato, no exercício pleno de suas funções militares.

Art. 23 Nenhum membro do Conselho ou servidor, que no mesmo tenha exercício, poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação, como diretor, técnico, consultor, advogado, perito, acionista, colista, debenturista, sócio ou assalariado, nem tão pouco ter qualquer interesse, direto ou indireto, na manufatura ou venda de material aplicável à telecomunicação.

§ 1º A infração deste artigo, devidamente comprovada, acarretará a perda imediata do mandato no Conselho.

§ 2º Caberá ao Conselho tomar conhecimento das denúncias feitas nesse sentido e, quando por dois terços de seus votos entender comprovadas as acusações, encaminhar ao Presidente da República o pedido de nomeação do substituído.

Art. 24 Das deliberações unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e das que não o forem, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o Conselho, con-

siderando-se unânimes tão somente as que contarem com a totalidade destes.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da notificação feita ao interessado, por telegram ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 25 O Departamento Nacional de Telecomunicações é a secretaria executiva do Conselho e terá a seguinte organização administrativa:

- I — Divisão de Engenharia
- II — Divisão Jurídica
- III — Divisão Administrativa
- IV — Divisão de Estatística
- V — Divisão de Fiscalização
- VI — Delegacias Regionais

Art. 26 O território nacional fica dividido em oito Distritos, a cada um dos quais corresponderá uma Delegacia Regional, com sede, respectivamente, em:

- Brasília (DF)
- Belém (PA)
- Recife (PE)
- Salvador (BA)
- Rio de Janeiro (RJ)
- São Paulo (SP)
- Porto Alegre (RS)
- Campo Grande (MT)

Parágrafo único. Cada Distrito terá a jurisdição delimitada pelo Conselho.

Art. 27 São criados, no Conselho, os cargos de provimento em comissão constantes da tabela anexa.

Art. 28 Os membros do Conselho, o seu presidente, o diretor geral, os diretores de divisão e os delegados regionais serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecedores de assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações.

Art. 29 Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;

c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, para a devida aprovação pelo Congresso Nacional;

d) adotar medidas para assegurar a continuidade dos serviços de telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas, se houver interesse público na continuação desses serviços;

e) promover, orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, bem como a constituição, organização, articulação e expansão dos serviços públicos de telecomunicações;

f) estabelecer as prioridades previstas no art. 9º, § 2º, desta lei;

g) propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;

h) fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;

i) rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;

j) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor, opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e preempção;

k) estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais de telecomunicações, sugerindo e propondo diretrizes;

l) estabelecer normas para a padronização da escrita e contabilidade das empresas que explorem serviços de telecomunicação;

m) promover e supervisionar o tombamento dos bens e a pericia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicação, e das empresas subsidiárias, associadas ou dependentes de

elas, ou a elas vinculadas, inclusive das que sejam controladas por acionistas estrangeiros ou tenham como acionistas pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos, que concorram para a composição do custo do serviço, requisitando, para esse fim, os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses dados;

n) estabelecer normas técnicas, dentro das leis e regulamentos em vigor, visando à eficiência e integração dos serviços no sistema nacional de telecomunicações;

o) propor ao Presidente da República o valor das taxas a serem pagas pela execução dos serviços concedidos, autorizados ou permitidos, e destinadas ao custeio do serviço de fiscalização;

p) cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação;

q) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertença a acionistas brasileiros;

r) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações;

s) sugerir normas para censura nos serviços de telecomunicações, em caso de declaração de estado de sítio;

t) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países;

u) encaminhar à autoridade superior os recursos regularmente interpostos de seus atos, decisões ou resoluções;

v) outorgar ou renovar quaisquer permissões e as autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33 § 6º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (arts. 33 § 1º e 34 §§ 1º e 4º);

z) estabelecer normas e fixar critérios e taxas para a redistribuição da tarifa nos casos de tráfego mútuo entre as empresas de telecomunicações de todo o país;

aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão, uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas;

ab) estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais pertinentes às telecomunicações, expedindo os certificados correspondentes;

ac) solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;

ad) aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;

ae) fiscalizar durante as retransmissões de radiodifusão a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;

af) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 38;

ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;

ah) propor ao Presidente do Conselho a imposição das penas da competência do Conselho;

ai) opinar sobre a aplicação da pena de cassação ou de suspensão, quando fundada em motivos de ordem técnica;

a) propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou prorrogação da concessão, autorização ou permissão;

b) opinar sobre os atos internacionais de natureza administrativa, antes de sua aprovação pelo Presidente da República (art. 39);

c) aprovar as especificações das redes telefônicas de exploração ou concessão estadual ou municipal.

CAPÍTULO V

Los Serviços de Telecomunicações

Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização ou permissão, as linhas e canais subsidiários.

§ 1º. Os troncos que constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações serão explorados pela União através de empresa pública, com os direitos, privilégios e prerrogativas do Departamento dos Correios e Telégrafos, a qual avocará todos os serviços processados pelos referidos troncos, à medida que expirarem as concessões ou autorizações vigentes ou que se tornar conveniente a revogação das autorizações sem prazo determinado.

§ 2º. Os serviços telefônicos explorados pelo Estado ou Município, diretamente ou através de concessão ou autorização, a partir do momento em que se ligarem direta ou indiretamente a serviços congêneres existentes em outra unidade federativa, ficarão sob fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, que terá poderes para determinar as condições de tráfego mútuo, a redistribuição das taxas daí resultante, e as normas e especificações a serem obedecidas na operação e instalação desses serviços, inclusive para fixação das tarifas.

Art. 31. Os serviços internacionais de telecomunicações serão explorados pela União, diretamente ou através de concessão, outorgada, em caráter exclusivo, para instalação e operação de estações em pontos determinados do território nacional, com o fim único de estabelecer serviço público internacional.

Parágrafo único. As estações dos concessionários serão ligadas ao Serviço Nacional de Telecomunicações através do qual será encaminhado e recebido o tráfego telegráfico e telefônico para os locais não compreendidos na concessão.

Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º. As concessões e autorizações serão outorgadas por decreto do Presidente da República, com a prévia audiência do Conselho Nacional de Telecomunicações, e as permissões serão dadas por ato do mesmo Conselho.

§ 2º. Na atribuição de frequência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em considerações:

a) o emprego ordenado e econômico do espectro eletromagnético;

b) as consignações de frequências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial.

§ 3º. Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos.

§ 4º. Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários

houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantendo a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, e atendido ao interesse público (art. 2º - X).

§ 5º. Havendo a concessão ou autorização, em tempo hábil, a prorrogação da respectiva concessão, ter-se-á a mesma como deferida se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º. Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 7º. Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, os seguintes serviços:

- a) Público Restrito (Art. 6º letra b);
- b) Limitado (Art. 6º letra c);
- c) de Rádio-amador (Art. 6º, letra e);
- d) Especial (Art. 6º, letra d).

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com sessenta (60) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se for o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1º. A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 6º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º. Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º. As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de rádio-frequência, ao respectivo uso, sem limitação do direito, que assiste à União, de executar diretamente serviço idêntico.

Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado à prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º. A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo, e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica às redes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.

§ 3º. Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde automaticamente a sua validade a licença para o funcionamento da estação.

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados, nos termos do artigo 141 § 1º da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favo-

res cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes e cláusulas:

- a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no país, admitido, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para certas últimas funções;
- b) A modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;
- c) A transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo, após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações;
- d) O silêncio do Poder concedente, ao fim de 90 (noventa) dias, contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização;
- e) Os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;
- f) As emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 às 20 horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;
- g) As emissoras, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras, devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;
- h) A mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;
- i) As emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde se acham sediadas, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º. Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º. Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º. O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida a cessão ou transferência.

§ 4º. Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas a divulgar, em (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral a respeito do tempo de 30 minutos.

Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, os seis meses anteriores, par a publicidade comum.

Art. 42. Quando as empresas concessionárias de serviço público de telecomunicações precisarem recorrer ao financiamento público, ou dos usuários, para assegurar a expansão do serviço, serão observadas as seguintes normas:

I — O Poder concedente emitirá, num total equivalente à soma destinada a assegurar a expansão, títulos públicos que serão adquiridos pelos usuários, na proporção estabelecida.

II — O poder concedente subcreverá ações ordinárias da empresa concessionária num montante igual ao valor dos títulos emitidos nos termos do item anterior.

III — Aos títulos públicos emitidos na forma do item I, será atribuída anualmente uma renda igual aos dividendos das ações ordinárias mencionadas no item II, deduzida, a título de despesas de administração, quantia não superior a 3 (três) por cento.

§ 1º. Nenhuma empresa poderá recorrer ao financiamento na forma do presente artigo, sem que tenha sido realizado o tombamento físico e contábil do seu patrimônio pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, de modo que o capital novo não se associe em condições desvantajosas ao capital anterior da concessão.

§ 2º. Os planos de expansão concedidos e os respectivos orçamentos serão submetidos pelos concessionários à prévia aprovação do Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 3º. As ações ou quotas da empresa concessionária subscritas pelo Poder concedente não podem ser transferidas a particulares.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno e bancos e empregados, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º. A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

c) desapropriação de serviços existentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º. O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob administração do Departamento dos Correios e Telégrafos, aplicados nos serviços mencionados.

§ 3º. A entidade pode a contratar pessoal de acordo com a legislação tributária, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4º. A entidade poderá requisitar do Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal de que necessite para o seu funcionamento, correndo o pagamento respectivo à conta de seus recursos próprios.

§ 5º. Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 52 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º. A arrecadação das taxas, de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acordos com órgãos do Poder Público.

Art. 43. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicações prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.

Art. 45. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 46. A cada modalidade de telecomunicação corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas nesta lei.

Art. 47. Os Estados e Territórios Federais poderão obter permissão para o serviço telegráfico interior limitado, sob sua direta administração e responsabilidade, dentro dos respectivos limites e destinado exclusivamente a comunicações oficiais.

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 49. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.

Art. 50. A qualquer particular pode ser dada, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, permissão para executar serviço limitado, para uso privado, entre duas localidades ou em uma mesma cidade, de telex, fac-símile ou processo semelhante.

Parágrafo único. Só será permitido o telex internacional desde que os serviços para o Brasil sejam executados através da Rede Nacional de Telecomunicações e assegurado o recolhimento, pelo permissionário, das taxas terminais brasileiras e das de execução do trabalho pela União.

Art. 51. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas

sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusulas de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes, observado o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

Art. 52. O Fundo Nacional de Telecomunicações é constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 43, para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretaxas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e rádio-amadorismo, não podendo, porém, a sobretaxa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) produto da arrecadação de um adicional de 20% (vinte por cento) ao imposto de consumo incidente sobre aparelhos eletrônicos de produção nacional ou importados;

c) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

d) rendas eventuais, inclusive do nativos.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 53. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 54. Constitui abuso no exercício de liberdade da radiodifusão o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contração previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

c) ultrajar a honra nacional;

d) fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;

e) promover campanha discriminatória de classes, cor, raças ou religiões;

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nos serviços de segurança pública;

g) comprometer as relações internacionais do País;

h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social.

Parágrafo único. Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de erro de informação e for objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária.

Art. 55. São livres as críticas e os conceitos desfavoráveis, ainda que veementes, bem como a narrativa de fatos verdadeiros, guardadas as restrições estabelecidas em lei, inclusive de atos de qualquer dos poderes do Estado.

Art. 56. É inviolável a telecomunicação nos termos desta lei.

Art. 57. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exiba autógrafo ou qualquer documento do

arquivo, divulgue ou comunique, inforne ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º. Pratica crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º. Somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

Art. 58. Não constitui violação de telecomunicação:

I — A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II — O conhecimento da:

a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 59. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se refere esta lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I — Para as concessionárias ou permissionárias:

a) suspensão até trinta (30) dias, se culpado por ação ou omissão;

b) a aplicação de multa administrativa ou de pena de suspensão ou cassação não exclui a responsabilidade criminal.

II — Para as pessoas:

a) um a dois anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para a autoridade responsável por violação de telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão exacerbadas em dobro.

Parágrafo único. A reincidência, no caso da alínea a, do item I, será punida com pena em dobro, acarretando sempre suspensão ou cassação.

Art. 60. Serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores e amadores responsáveis pelo crime de violação de telecomunicação.

Art. 61. As penas administrativas, inclusive a multa, serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 62. As penas por infração desta lei são:

a) multa;

b) suspensão;

c) cassação;

d) detenção.

Parágrafo único. Se a concessão ou permissão abranger mais de uma emissora, a penalidade que recair sobre uma delas não atingirá as demais inocentes.

Art. 63. A pena de multa poderá ser aplicada por infração:

a) das letras a, b, c, e, g, h, do artigo 38 desta lei;

a) do art. 54 desta lei;

c) do art. 126 desta lei.

Art. 64. A multa terá o valor:

a) de uma a dez vezes o maior salário-mínimo para as estações de radiodifusão até 1 um) kw;

b) de uma a vinte vezes o maior salário-mínimo para as estações de radiodifusão até 10 dez) kw;

c) de uma a cinquenta vezes o maior salário-mínimo para as estações

de radiodifusão com mais de dez (10) kw, e para as estações de televisão;

d) de uma a cem vezes o maior salário-mínimo para as telecomunicações que não sejam de radiodifusão.

Parágrafo único. A reincidência será punida com multa imposta em dobro.

Art. 65. Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a reiteração, dentro de um ano, na prática da mesma infração, já punida anteriormente.

Art. 66. A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou concorrentemente com outras sanções especiais estatuídas nesta lei.

Art. 67. As multas serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ingresso ou formação de ofício da respectiva representação em sua Secretaria.

§ 1º. Dentro do prazo de cinco dias, contados da notificação, o acusado poderá oferecer defesa escrita.

§ 2º. As multas poderão também ser aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações mediante representação das autoridades referidas no artigo 69 desta lei.

Art. 68. O infrator multado poderá dentro de 5 (cinco) dias e com efeito suspensivo, recorrer ao Presidente da República, que lhe dará ou negará provimento, podendo, ainda, reduzir-lhe o valor.

Art. 69. A suspensão da concessão ou da permissão, até 30 dias, será aplicada pelo Ministro da Justiça, nos casos em que a infração estiver capitulada no art. 54 desta lei, "ex officio" ou mediante representação de qualquer das seguintes autoridades:

I — Em todo o território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) Ministro de Estado;

d) Procurador Geral da República;

e) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

f) Conselho Nacional de Telecomunicações.

II — Nos Estados:

a) Mesa da Assembléia Legislativa;

b) Presidente do Tribunal de Justiça;

c) Secretário do Interior e da Justiça;

d) Chefe do Ministério Público Estadual;

e) Juiz de Menores, nos casos de ofensa à moral e aos bons costumes.

III — Nos Municípios:

a) Mesa da Câmara Municipal;

b) Prefeito Municipal.

Art. 70. Assim que receber representação das autoridades referidas no art. 69, inciso I, letras "a" e "b", incontinenti o Ministro da Justiça notificará a concessionária ou permissionária, para que:

a) não reincida na transmissão objeto da representação, até que esta seja decidida pelo Ministro da Justiça;

b) desminta, imediatamente, a transmissão incriminada ou a desfaça por declarações contrárias às que tenham motivado a representação;

c) ofereça defesa no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Quando a representação for das autoridades referidas no art. 69, inciso I, letras c, d, e, f, inciso II, letras a, b, c, d, e, inciso III, letras a e b, o Ministro da Justiça verificará, "in limine", sua procedência, a fim de notificar ou não a concessionária ou permissionária.

Art. 71. Se a notificação não for prontamente obedecida, o Ministro da Justiça suspenderá, provisoriamente, a concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça decidirá as representações que lhe forem oferecidas dentro de quinze dias, improrrogáveis.

Art. 72. A concessionária ou permissionária que não se conformar com a notificação, suspensão provisória ou pena de suspensão aplicada pelo Ministro da Justiça, poderá, dentro de cinco dias, promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através de mandado de segurança, observadas também as seguintes normas:

a) o Presidente, dentro de prazo improrrogável de 24 horas, suspenderá, ou não, "in limine", o ato do Ministro da Justiça;

b) o prazo para as informações do Ministro da Justiça será de 48 horas improrrogáveis;

c) após o recebimento das informações, o relator enviará o processo imediatamente à Mesa, para que seja julgado na primeira Reunião de Turma;

d) o Procurador emitirá parecer oral, na sessão de julgamento, após o relatório;

e) o julgamento é da competência de turmas isoladas;

f) a defesa e as informações poderão ser enviadas por via telefônica ou radiotelefônica;

g) o Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos estabelecerá normas complementares para a aplicação desta lei, inclusive para o período de férias forenses.

§ 1º A autoridade que não se conformar com a decisão denegatória da representação que ofereceu ao Ministro da Justiça poderá, dentro de quinze dias da mesma, promover o pronunciamento do judiciário, através de mandado de segurança, interposto ao Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º A decisão final do Ministro da Justiça, aplicando a pena de suspensão, só será executada depois da decisão liminar referida na letra "a", deste artigo, quando confirmatória da suspensão.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá também notificar para que cesse e imediatamente seja desmentida, determinando suspensão até 24 horas, no caso de desobediência, transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 73. A pena de suspensão até quinze dias, ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações, será ainda aplicada pelo Ministro da Justiça, nos seguintes casos:

a) infração das letras a, b, c, e, g, h, do art. 38 desta lei, assinando o Ministro da Justiça prazo para que sejam sanadas as irregularidades;

b) desrespeito ao direito de resposta, reconhecido por decisão judicial;

c) quando seja criada situação de perigo de vida;

d) inobservância do disposto no § 5º do art. 82 desta lei.

Parágrafo único. No caso da letra c, deste artigo, a suspensão poderá ser aplicada pelo agente fiscalizador "ad referendum" do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 74. Da suspensão aplicada nos termos do artigo anterior cabe recurso, no prazo de três dias, ao Presidente da República, com efeito suspensivo, salvo o caso da alínea "c".

Art. 75. A pena de cassação será imposta pelo Ministro da Justiça dentro de trinta dias e mediante representação do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

b) interrupção do funcionamento por mais de trinta dias consecutivos, exceto quando haja autorização do Conselho Nacional de Telecomunicações, por justa causa;

c) superveniência de incapacidade legal, técnica ou econômica para execução dos serviços da concessão ou autorização;

d) por não haver a concessionária ou permissionária, no prazo assinado pelo Ministro da Justiça, corrigido as

irregularidades motivadoras de suspensão anteriormente imposta.

§ 1º O Conselho Nacional de Telecomunicações, ao representar pedindo a cassação, dará ciência na mesma data, à concessionária ou permissionária para que, dentro de quinze dias, ofereça defesa escrita, querendo.

§ 2º A concessionária ou permissionária, que não se conformar com a cassação, poderá promover o pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, através de mandado de segurança, cabendo ao seu Presidente decidir sobre a suspensão liminar do ato, no prazo improrrogável de 24 horas.

§ 3º Aplica-se quanto à execução da cassação o disposto no § 2º, do art. 72, desta lei.

Art. 76. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a respectiva concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que esteve obrigada.

Art. 77. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, procedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) decorrendo a concessão ou a autorização de convênio com outro País, cuja denúncia a torne inexecutável;

b) quando expirarem os prazos da concessão ou autorização, decorrente de convênio com outro País, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se for impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil, que possa ser atribuída a concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 78. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito ao judiciário (art. 141, § 4º, da Constituição Federal).

Art. 79. Constitui crime punível com a pena de detenção de uma a dois anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegais.

Art. 80. As autoridades, pessoas, entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, quando não sob responsabilidade da concessionária ou permissionária, que praticarem abuso referido no art. 54 desta lei, estão sujeitas, no que couber, ao disposto nos arts. 9º a 16 e 26 a 51 da Lei 2.083, de 12 de novembro de 1953.

§ 1º A responsabilidade pela autoria, nos termos do disposto neste artigo, não exclui a da concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão.

§ 2º As multas estipuladas na Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, serão de cinco (5) a cem (100) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 81. Equipara-se à atividade do jornalista profissional, a busca, a redação, a divulgação ou a promoção, através da radiodifusão, de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

Art. 82. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por

meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este, solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 1º A ação seguirá o rito do processo ordinário estabelecido no Código do Processo Civil.

§ 2º Sob pena de decadência, a ação deve ser proposta dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da transmissão caluniosa, difamatória ou injuriosa.

§ 3º Para exercer o direito à reparação é indispensável que, no prazo de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e de 10 (dez) dias para as demais, o ofendido as notifique, via judicial ou extrajudicial, para que não façam a gravação nem destruam o texto, referidos no art. 87 desta lei.

§ 4º A concessionária ou permissionária só poderá destruir a gravação ou o texto objeto da notificação referida neste artigo, após o pronunciamento conclusivo do judiciário sobre a respectiva demanda para a reparação do dano moral.

§ 5º A concessionária ou permissionária infratora das obrigações referidas nos parágrafos 3º e 4º deste artigo e no art. 87 desta lei, estará sujeita à pena de suspensão, nos termos do art. 73 desta lei.

Art. 83. Em se tratando de calúnia, é admitida, como excludente da obrigação de indenizar, a exceção da verdade, que deverá ser oferecida no prazo para a contestação.

Parágrafo único. Será sempre admitida a exceção da verdade, aduzida no prazo acima, em se tratando de calúnia ou difamação, se o ofendido exercer função pública na União, nos Estados, nos Municípios, em entidades autárquicas ou em sociedade de economia mista.

Art. 84. A crítica e o conceito desfavorável, ainda que veementes, ou a narrativa de fatos verdadeiros, não darão motivo a qualquer reparação.

Art. 85. Na estimativa do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa.

§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

§ 2º O algarismo da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for.

§ 3º A mesma exacerbação terá lugar no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais.

Art. 86. A retratação do ofensor, em juízo ou fora dele, não excluirá a responsabilidade pela reparação.

Parágrafo único. A retratação será atenuante na aplicação da pena de reparação.

Art. 87. As concessionárias ou permissionárias deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os programas de debates ou políticos, bem como pronunciamentos da mesma natureza não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados, para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmitidos para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e até 10 (dez) dias, para as demais.

Art. 88. Os dispositivos, relativos à reparação dos danos morais, são aplicáveis, no que couber, ao caso de

ilícito contra a honra por meio da imprensa, devendo a petição inicial ser instruída, desde logo, com o exemplar do jornal ou revista contendo a calúnia, difamação ou injúria.

Art. 89. A prescrição da ação penal nas infrações definidas nesta lei e na Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, ocorrerá dois anos após a data da transmissão ou publicação incriminadas, e a da condenação no dobro do prazo em que for fixada.

Parágrafo único. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou seu representante legal, decairá se não for exercido dentro do prazo de três meses da data da transmissão ou publicação incriminadas.

Art. 90. É assegurado o direito de resposta a quem for ofendido pela radiodifusão.

Art. 91. O direito de resposta consiste na transmissão da resposta escrita do ofendido, dentro de 24 horas do seu recebimento, no mesmo horário, programa e pela mesma emissora em que se deu a ofensa.

§ 1º Se no prazo de 24 horas não se repetir o programa para o efeito referido neste artigo, a emissora responderá a exigência nele contida quanto ao horário.

§ 2º Quando o ofensor não tiver com a permissionária ou concessionária em que se deu a ofensa qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho, o pagamento da resposta é devido por aquele ou pelo ofendido, conforme decisão do judiciário sobre o pedido de resposta.

§ 3º No caso referido no parágrafo anterior, a emissora transmitirá a resposta 24 horas depois que o ofendido lhe provar o ingresso em juízo do pedido de resposta.

§ 4º Se a emissora, no prazo referido no parágrafo anterior, não transmitir a resposta, ainda que a responsabilidade da ofensa seja de terceiro, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, decairá do direito ao pagamento nele assegurado.

Art. 92. O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio ofendido, seu bastante procurador ou representante legal.

Parágrafo único. Quando a ofensa for à memória de alguém, de resposta poderá ser exercido por seu cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art. 93. Se o pedido de resposta não for atendido dentro de 24 horas, o ofendido, seu bastante procurador ou representante legal, ou, no caso do parágrafo único, do artigo 92, qualquer das pessoas neste qualificadas, poderá reclamar judicialmente o direito de pessoalmente fazê-lo dentro de 24 horas, contadas da intimação por mandado judicial.

Art. 94. Recebido o pedido de resposta, o juiz, dentro de 24 horas, mandará citar a concessionária ou permissionária para que em igual prazo, diga das razões por que não a transmite.

Parágrafo único. Nas 24 horas seguintes, o juiz proferirá sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, a intimação para que se defendesse, dela devendo também constar:

a) fixação do tempo para a resposta;

b) fixação do preço da transmissão, quando o ofensor condenado ou o ofendido que perdeu a ação, deva pagá-lo;

c) gratuidade da resposta, quando:

I — operou a decadência referida no parágrafo 4º do art. 91, desta lei;

II — a autoria da ofensa é de pessoa vinculada por qualquer responsabilidade ou por contrato de trabalho à concessionária ou permissionária;

III — a autoria seja de pessoa sem qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho com a concessionária ou permissionária, mas sendo uma ou outra julgada culpada por ação ou omissão.

Art. 95. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo, com ação executiva para reaver o preço pago pela transmissão da resposta.

Art. 96. Será negada a transmissão da resposta:

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na transmissão incriminada;

b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias contra a concessionária ou permissionária;

c) quando se tratar de atos ou publicações oficiais;

d) quando se referir a terceiros, podendo dar-lhes também o direito de resposta;

e) quando houver decorrido o prazo de mais de 30 dias entre a transmissão incriminada e o respectivo pedido de resposta.

Art. 97. A transmissão da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Art. 98. Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para o efeito de transmissão pelas telecomunicações.

Parágrafo único. Na vigência do estado de sítio, só serão divulgados os discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o congressista.

Art. 99. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322, do Código Penal.

Art. 100. A concessionária ou permissionária, ofendida em qualquer direito, poderá pleitear junto ao judiciário sua reparação, inclusive para salvaguardar a viabilidade econômica do empreendimento, afetada por reações administrativas que a comprometam, desde que não decorrentes de lei ou regulamento.

CAPÍTULO VIII

Das taxas e tarifas

Art. 101. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeita ao pagamento de taxas, cujo valor será fixado em lei.

Art. 102. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

a) cobertura das despesas de custeio;

b) justa remuneração do capital;

c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acordos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 103. A parte da tarifa que se destinar a melhoramentos e expansão dos serviços de telecomunicações, de que trata o art. 102, letra "C", será escriturada em rubrica especial, na contabilidade da empresa.

Art. 104. Não poderão ser incluídos na composição do custo do serviço, para efeito de revisão ou fixação tarifária:

a) despesas de publicidade das concessionárias e permissionárias;

b) assistência técnica devida a empresas que pertençam a holding, de que faça parte também a concessionária ou permissionária;

c) os honorários advocatícios, ou despesas com pareceres, quando a empresa possua órgãos técnicos permanentes para o serviço forense;

d) despesa com peritos da parte, sempre que no quadro da empresa figurar pessoas habilitadas para a perícia em questão;

e) vencimentos de diretores ou chefes de serviços, no que vierem a exceder a remuneração atribuída, no serviço federal, ao Ministro de Estado;

f) despesas não cobradas com serviços de qualquer natureza que a lei não haja tornado gratuitos, ou que não tenham sido dispensados de pagamento em resolução do Conselho Nacional de Telecomunicações, publicada no Diário Oficial.

Parágrafo único. A publicação de editais ou de notícias de evidente interesse público, não se incluirá na vedação da letra a, desde que previamente autorizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e distribuída uniformemente por todos os jornais diários.

Art. 105. Será adotada tarifa especial para os programas educativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como para as instituições privadas de ensino e de cultura.

Art. 106. Na ocorrência de novas modalidades do serviço, poderá o Governo, até que a lei disponha a respeito, adotar taxas e tarifas provisórias, calculadas na base das que são cobradas, em serviço análogo, ou fixadas para a espécie em regulamento internacional.

Art. 107. A tarifa do serviço telegráfico público interior será constituída de uma taxa fixa, por grupo de palavras ou fração, e de taxa de percurso por palavra. A tarifa dos serviços telefônicos, de fototelegramas, de telex e outros congêneres, terá por base a ocupação do circuito e a distância entre as estações.

Art. 108. No serviço telegráfico público internacional, a União terá direito às taxas de terminal e de trânsito brasileiras.

Art. 109. Em relação à que foi cobrada pela União em serviço interior idêntico, a tarifa dos concessionários e permissionários, deverá ser:

a) igual, no serviço telegráfico das estradas de ferro;

b) nunca inferior, nos casos de serviço público restrito interior;

c) sempre mais elevada, nos demais casos.

Art. 110. No serviço público telegráfico interior em tráfego mútuo entre redes da União e de estradas de ferro, a prorrogação das taxas obedecerá ao que for estipulado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os convênios serão aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e o rateio das taxas obedecerá às normas por ele estabelecidas.

Art. 111. Nos serviços de telegramas e radiocomunicações de múltiplos destinos será cobrada a tarifa que vigorar para a imprensa.

Art. 112. A tarifa dos radiotelegramas internacionais será estabelecida segundo os respectivos regulamentos, considerando-se, porém, serviço público interior, para esse efeito, os radiotelegramas diretamente permutados entre as estações brasileiras fixas ou móveis e as estações estrangeiras móveis que se acharem fora da jurisdição territorial do Brasil.

Art. 113. As disposições sobre tarifas somente têm aplicação nos casos de serviços remunerados.

Parágrafo único. O orçamento consignará anualmente dotação suficiente para cobertura das despesas correspondentes às taxas postais telegráficas resultantes dos serviços dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 114. Os concessionários e permissionários não poderão cobrar tarifas diferentes das que, para os mesmos destinos no exterior e pela mesma via, estejam em vigor nas esta-

ções do Departamento de Correios e Telégrafos.

Disposições gerais e transitórias

Art. 115. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

Art. 116. São anisteadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas inclusive as já inscritas e ajuzadas.

Art. 117. O Departamento dos Correios e Telégrafos fica diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 118. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 119. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 4º desta lei.

Art. 120. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.

Art. 121. Até que seja aprovado o seu Quadro de Pessoal, os serviços a cargo do Conselho Nacional de Telecomunicações serão executados por servidores civis e militares, requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 122. Após a sua instalação, o Conselho Nacional de Telecomunicações, proporá, dentro de 90 (noventa) dias, a organização dos quadros de seus serviços e órgãos.

Art. 123. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá à revisão dos contratos das empresas de telecomunicações que funcionam no país, observando:

a) padronização de todos os contratos, observadas as circunstâncias peculiares a cada tipo de serviço;

b) fixação de prazo para as concessionárias autorizadas a funcionar no país se adaptarem aos preceitos da presente lei e às disposições do seu respectivo regulamento.

Art. 124. Fica o Departamento de Correios e Telégrafos dispensado de, no último dia do ano, recolher à con-

ta de "restos a pagar", as importâncias empenhadas na aquisição de material ou na contratação ou ajuste de serviços de terceiros, não entregues ou não concluídos antes daquela data.

§ 1º As importâncias serão depositadas no Banco do Brasil, em conta vinculada com o fornecedor, só poderão ser liberadas quando certificado o recebimento.

§ 2º A conta vinculada mencionará especificamente a data limite de entrega ou de conclusão dos serviços.

§ 3º Trinta dias após a data-limite, e não tendo o Departamento dos Correios e Telégrafos liberado a conta, o Banco do Brasil recolherá o depósito à conta de "restos a pagar" da União.

Art. 125. As disposições legais e regulamentares que disciplinam os serviços de telecomunicações, que não colidam com explicitamente, pela mesma, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo.

Art. 126. O tempo destinado, na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% do total.

Art. 127. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições.

Art. 128. Enquanto não houver serviços telefônicos entre Brasília e as demais regiões do país, em condições de atender aos membros do Congresso Nacional em assuntos relacionados com o exercício de seus mandatos, o Conselho Nacional de Telecomunicações deverá reservar frequências para serem utilizadas por estações transmissoras e receptoras particulares, com aquele objetivo, observados os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), destinado a atender, no corrente exercício, às despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Disposições finais

Art. 130. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada, por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Câmara dos Deputados, em 21 de agosto de 1961.

Número de cargos	Denominação	Símbolo	Qualificação
1	Delegado Regional, na Guanabara, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em São Paulo, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Porto Alegre, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional, em Campo Grande, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro

* — Curso superior, experiência e tirocínio em administração pública.

** — Experiência e tirocínio em administração pública.

As Comissões da Constituição e Justiça, Transportes e Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

TABELA I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Número de cargos	Denominação	Situação	Qualificação
1	Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-C	
13	Membros do Conselho Nacional de Telecomunicações	1-C	
1	Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações	1-C	
1	Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	Engenheiro
1	Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	Bacharel
1	Diretor da Divisão de Administração do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	
1	Diretor da Divisão de Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	Estatístico
1	Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Telecomunicações	3-C	Engenheiro
3	Delegado Regional em Belém, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional em Recife, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional em Brasília, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro
1	Delegado Regional em Salvador, do Departamento Nacional de Telecomunicações	5-C	Engenheiro

Mensagem

Em 180, de 1961 (nº de origem 439), de 21 de agosto de 1961, do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1961, sancionado, que facilita as hipotecas até Cr\$ 100.000,00.

Ofício
Da Câmara dos Deputados encaminhando autógrafos do seguinte:

Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1961

CRIA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NA 6.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam criadas na 6.ª Região da Justiça do Trabalho 8 (oito) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 4.ª e a 5.ª com sede em Recife, única em Jaboatão, única em Goiânia, única em Nazaré da Mata, única em Escada única em Palmares e única em Caruaru, todas no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, da 6.ª Região:

- da sediada em Recife, aos municípios de Olinda e São Lourenço da Mata;
- da sediada em Paulista ao município de Igarapé;
- da sediada em Jaboatão, aos municípios de Moreno, Vitória de Santo Antão, Gravatá e Glória de Goiás;
- da sediada em Goiânia, ao município de Tamboré;
- da sediada em Nazaré da Mata, aos municípios de Pau d'Alho, Caruaru, Aliança, Timbaúba, Vicência, Macaparanaíba, São Vicente Ferrer, Limoeiro, Bom Jardim, João Alfredo e Orobó;
- da sediada em Escada aos municípios de Ribeirão Cortês, Rio Formoso, Barreiros, Amaral, Cabo Ipojuca e Serinhaem;

g) da sediada em Caruaru, aos municípios de São Caetano, Bezerras, Benito, Vertentes e Santa Cruz do Capiberibe;

h) da sediada em Palmares, aos municípios de Gameleira, Joaquim Nabuco, Água Preta, Catende, Marajá, Canhotinho e Quipapá;

i) da sediada em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, aos municípios de Ceará-Mirim e Macaíba; e

j) da sediada em Campina Grande, Estado da Paraíba, aos municípios de Ingá, Esperança, Pocinhos, Alagoa Nova e Areia.

Art. 3.º São criadas na 8.ª Região da Justiça do Trabalho 5 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo a 3.ª com sede em Belém, única em Capanema única em Santarém, a 2.ª em Manaus e única em Parintins, as três primeiras no Estado do Pará e as duas últimas no Estado do Amazonas.

Art. 4.º Fica assim estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento da 8.ª Região:

a) da 3.ª sediada em Belém, às comarcas de Soure e de Breves;

b) da sediada em Capanema, às comarcas de Bragança, Nova Timbeteua, Igarapé Açu, Castanhal, Santa Isabel do Pará, Salinópolis, Curuçá e Maracanã;

c) da sediada em Santarém, às comarcas de Monte Alegre, Alerquer, Obidos e Oriximiná, bem assim aos municípios de Itaituba e Quiximilá;

d) da sediada em Parintins, aos municípios de Itacoatiara, Maués, Barreirinha, Urucará, Silves, Itapiranga, Urucurituba e Antezes.

Art. 5.º É criada na 2.ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 6.º É criada na 4.ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta de Conciliação e Julgamento sediada em Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 7.º Ficam criados, para serem providos na forma do disposto no Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948, os seguintes cargos:

a) 8 (oito) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 6.ª Região da Justiça do Trabalho;

b) 2 (dois) de Juiz do Trabalho Substituto na 6.ª Região, lotados na respectiva sede;

c) 6 (seis) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as seis Juntas criadas por esta lei, fora da sede da 6.ª Região;

d) 16 (dezesseis) funções de Vogal, sendo 8 (oito) representantes dos empregados e 8 (oito) representantes dos empregadores para atender às Juntas criadas no art. 1.º desta lei;

e) 5 (cinco) de Juiz do Trabalho Presidente de Junta na 8.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação nas Juntas ora criadas;

f) 5 (cinco) de Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, distribuídos entre as cinco Juntas criadas por esta lei na 8.ª Região;

g) 10 (dez) funções de Vogal, sendo 5 (cinco) para representação dos empregados e 5 (cinco) para a dos empregadores, para lotação nas Juntas ora criadas na 8.ª Região.

h) 1 (um) Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e 2 (dois) Vogais, sendo 1 (um) para representação dos empregados e o outro para representação dos empregadores, na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação na Junta de Limeira, Estado de São Paulo; e

i) 1 (um) Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta e 2 (dois) Vogais, sendo 1 (um) para representação dos empregados e o outro para representação dos empregadores, na 4.ª Região da Justiça do Trabalho, para lotação na Junta de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

§ 1.º Haverá um suplente para cada Vogal.

§ 2.º Os vencimentos e as gratificações dos cargos e funções de que trata esta lei serão fixados na forma do que dispõem as Leis ns. 3.414, de 20 de junho de 1958, e 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 8.º Os Tribunais Regionais do Trabalho da 7.ª e 8.ª Regiões, com sede, respectivamente, em Fortaleza e Belém, ficam elevados à 1.ª categoria mantido inalterado, todavia, o número de juizes que os compõem atualmente.

Art. 9.º Ficam extintas as atuais funções de Suplente de Juiz do Trabalho, Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em Recife, assegurando-se aos respectivos ocupantes estáveis da Região preferência para a nomeação para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, desde que aprovados em concurso, dispensado o limite de idade previsto no § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1948.

Art. 10. Os mandatos dos Vogais das Juntas ora criadas terminarão simultaneamente com os das Juntas em funcionamento na Região respectiva.

Art. 11. Ficam criados no Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 6.ª Região e 8.ª Região, para lotação das Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas por esta lei, os cargos constantes das Tabelas anexas.

Art. 12. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2.ª, 4.ª, 6.ª e 8.ª Regiões promoverão a instalação das Juntas ora criadas, bem como as outras medidas decorrentes desta lei.

Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, o crédito especial até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo até Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região da Justiça do Trabalho, e até Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A
6.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provisamento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
2	Chefe de Secretaria das 4.ª e 5.ª JCJ do Recife	N
6	Chefe de Secretaria das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	R
2	Oficial de Justiça das 4.ª e 5.ª JCJ do Recife	E
6	Oficial de Justiça das JCJ de Goiânia, Nazaré da Mata, Escada, Palmares, Jaboatão e de Caruaru	G

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
10	Oficial Judiciário, sendo 4 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	H
12	Auxiliar Judiciário, sendo 6 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	F
10	Servente, sendo 4 para as 4.ª e 5.ª JCJ do Recife e 6 para as mais JCJ ora criadas	C

TABELA B
8.ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Cargos Isolados de Provisamento Efetivo

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
3	Chefe de Secretaria	K
3	Oficial de Justiça	E

Cargos de Carreira

Número de Cargos	CARGOS	Padrões
4	Oficial Judiciário, sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as JCJ de Capanema e Santarém	H
4	Auxiliar Judiciário, sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	F
4	Servente, sendo 2 para a 3.ª JCJ de Belém e 2 para as de Capanema e Santarém	C

As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 485, de 1961

Redação Final do Projeto de Resolução nº 33, de 1961.

Relator: Ary Vianna

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Resolução nº 33, de 1961, originário do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1961.

Lourival Fontes, Presidente

Ary Vianna, Relator

Menezes Pimentel

ANEXO AO PARECER Nº 485, DE 1961

Redação Final do Projeto de Resolução nº 33, de 1961.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu,, nos termos do art. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

Resolução de 1961

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 380, de 19 de dezembro de 1953, do Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º — E' suspensa a execução da lei n. 380, de 19 de dezembro de 1953, do Estado de Santa Catarina, na parte em que criou o Município de "Videira", (art. 1.º, inciso III), por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em 17 de julho de 1959, na representação nº 399.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 486, de 1961

Redação Final do Projeto de Resolução nº 56, de 1960.

Relator: Ary Vianna

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa), do Projeto de Resolução nº 56, de 1960, originário do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1961.

Lourival Fontes, Presidente

Ary Vianna, Relator

Menezes Pimentel

ANEXO AO PARECER Nº 486, DE 1961

Redação Final do Projeto de Resolução nº 56, de 1960.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu,, nos termos do art. 47, letra p, do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

Resolução de 1961

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 380, de 19 de dezembro de 1953, do Estado de Santa Catarina.

Art. 1.º — E' suspensa a execução da Lei n. 380, de 19 de dezembro de 1953, do Estado de Santa Catarina, na parte em que criou o Município de "José Boiteux", com áreas desmembradas do Município de Ibirama (art. 1.º, inciso I), por inconstitucionalidade, nos termos de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de agosto de 1959, na representação nº 402.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 487, de 1961

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1961 (nº 2.097-D-56, na Câmara).

Relator: Menezes Pimentel

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1961 (nº 2.097-D-56, na Câmara), originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 24 de julho de 1961.

Sergio Marinho — Presidente Eventual

Menezes Pimentel — Relator
Paulo Fender

ANEXO AO PARECER Nº 487

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1961 (nº 2.097-D-56, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Justiça, créditos especiais de Cr\$ 2.000.000,00 destinados à Sociedade de São Vicente de Paula, de Bagé, Rio Grande do Sul, e ao Conselho Central das Sociedades de São Vicente de Paula, de Fortaleza, Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), destinado à Sociedade de São Vicente de Paula, de Bagé, Rio Grande do Sul, para a conclusão das obras da Vila Vicentina e também o de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) para o Conselho Central das Sociedades de São Vicente de Paula de Fortaleza, Ceará, para a conclusão da Vila Frederico Ozanam.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 488, de 1961

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1961 (nº 3.106-B-57, na Câmara).

Relator: Sr. Ary Vianna

A Comissão apresenta (fl. anexa) a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1961 (nº 3.106-B-57), originária da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1961. — Lourival Fontes, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Menezes Pimentel.

ANEXO AO PARECER Nº 488, DE 1961

Relação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1961 (número 3.106-B-57, na Câmara), que dispõe sobre transferência da pensão dos veteranos da revolução acreana, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A pensão dos veteranos da revolução acreana instituída pela lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, é transferível, por morte do beneficiário, à sua viúva, e desta à filha ou filhas solteiras, desde que se comprovem a continuidade desse estado civil, invalidez, incapacidade, ou falta de meios de subsistência.

Parágrafo único. O disposto no artigo anterior não abrange a percepção de pensões atrasadas.

Art. 2.º A despesa decorrente prosseguirá à custa da dotação orçamentária do Ministério da Justiça, na parte destinada aos pensionistas pagos pela Administração do Território do Acre.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 489, de 1961

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1961 (número 21-C-59, na Câmara), que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamentos telefônicos a serem importados pelas Companhias Telefônicas de Rio Preto, Telefônica de Piracicaba S. A., Empresa Telefônica Paulista, Companhia Telefônica Borda do Campo, Telefônica de Limeira S. A., Estado de S. Paulo e Sociedade Telefônica do Paraná, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida isenção dos impostos de importação e de consumo para os equipamentos telefônicos a serem importados pelas Companhias

Telefônica Rio Preto (licenças números D.O. 58-4361 — 4402, D.G. 58-4365 — 4406 e D.G. 58-4366 — 4407), Telefônica Piracicaba S. A. (licença nº D.G. 58-6465 — 6552), Empresa Telefônica Paulista (licença nº D.G. 58-4367 — 4408), Companhia Telefônica da Borda do Campo (licença nº D.G. 58-11348 — 113721), e Sociedade Telefônica do Paraná S. A. (licença nº D. G. 58-4372 — 4413), destinadas ao serviço urbano das cidades de São José do Rio Preto, Piracicaba, Presidente Prudente, Santo André, no Estado de São Paulo e Maringá, no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não se estende à Taxa de Despacho Aduaneiro.

Art. 2º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo e das demais taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, à importação de um conjunto telefônico automático, constante da licença número DG 56-47663 — 46895, emitida pela CACEX, destinada à Telefônica de Limeira S. A., na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 3º Os favores de que trata o artigo anterior não abrangem o material com similar nacional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão apresenta a redação

Parecer nº 490, de 1961

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1959 (nº 16-A-59, na Câmara).

Relator: Sr. Ary Vianna

Final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1959 (número 16-A-59, na Câmara), originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 490, DE 1961

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 25, de 1959 (nº 16-A-59, na Câmara).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº.....61

Aprova o Acordo cultural entre o Brasil e o Irã.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado, para todos os efeitos, o Acordo Cultural entre o Brasil e o Irã, assinado em 27 de novembro de 1957.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 490, de 1960

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1961 (número 832-A-59, na Câmara).

Relator: Ary Vianna

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1961 (número 832-A-59, na Câmara), originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

Parecer nº 491, de 1961

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1961 (nº 832-A-59, na Câmara), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo, excetuando a taxa de despacho aduaneiro, para um altar-mór doado pela Senhora Curgie Assad Abdalla, à Catedral Ortodoxa da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, excetuando a taxa de despacho aduaneiro, para um altar-mór doado pela Senhora Curgie Assad Abdalla, viúva do Comendador Assad Abdalla, à Catedral Ortodoxa da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Fica, igualmente, dispensada, em relação aos componentes desse altar-mór, a apresentação, à autoridade aduaneira no porto de descarga, da fatura comercial ou quaisquer outros documentos normalmente exigidos para importação regular com objetivos de comércio.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 492, de 1961

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1961.

Relator: Ary Vianna

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1961 (nº 63, de 1961 da Câmara), originário da Câmara.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 492, DE 1961

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1961 (nº 63-A, de 1961, na Câmara).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº — 1961

Mantém o ato, de 30 de novembro de 1957, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato estabelecido entre a Rede de Viação Cearense e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato, de 30 de novembro de 1957, do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato de 25 de maio de 1956 e ao termo aditivo de 31 de outubro de 1956, celebrado em 25 de maio de 1956, entre a Rede de Viação Cearense e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação de serviços de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer nº 493, de 1961

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1961 (na Câmara, nº 62-A, de 1961).

Relator: Menezes Pimentel

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de De-

creto Legislativo nº 3, de 1961 (na Câmara nº 62-A, de 1961), originário da Câmara.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1961. — *Sérgio Maurílio*, Presidente eventual. — *Menezes Pimentel*, Relator. — *Paulo Faria*.

ANEXO AO PARECER Nº 493, DE 1961

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1961 (na Câmara nº 62-A-61).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº — 1961

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma "Empresa de Engenharia Ceip Ltda.", para construção de um telheiro destinado à manutenção da Escola Agrícola Arthur Bernardes, em Viçosa, Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas da União que denegou o registro a contrato celebrado, em 8 de dezembro de 1953, entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma "Empresa de Engenharia Ceip Ltda.", para construção de um telheiro destinado à manutenção de gado na Escola Agrícola Arthur Bernardes, em Viçosa, Minas Gerais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer nº 494, de 1961

Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1961.

Relator: Ary Vianna

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1961 (nº 61, de 1961, na Câmara), originário da Câmara.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 494, DE 1961

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1961.

Autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o termo de confirmação de aforamento concedido pela Prefeitura do antigo Distrito Federal a Adolf Dorf.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Tribunal de Contas da União autorizado a mandar fazer o registro do termo de confirmação de aforamento concedido pela Prefeitura do antigo Distrito Federal, do terreno acrescido de marinha, situado na rua Júlio do Carmo, número 13, antiga rua São Leopoldo, que outorga a União a Adolf Dorf.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer nº 495, de 1961

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1961 (número 60-A-61, na Câmara).

Relator: Ary Vianna

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto

Legislativo nº 5, de 1961 (nº 60-A-61, na Câmara), originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 4 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 495, DE 1961

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1961 (número 60-A-61, na Câmara).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº — 1961

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a I.B.M. World Trade Corporation, para locação de máquinas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É mantido o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a contrato celebrado, em 11 de dezembro de 1958, entre o Ministério da Educação e Cultura e a I. B. M. World Trade Corporation, para locação de máquinas de contabilidade e estatística.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer nº 496, de 1961

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1959.

Relator: Ary Vianna

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1959, originário do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 496, DE 1961

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1959, que equipara aos extranumerários mensualistas da União os servidores do Museu Paraense "Emílio Goeldi", funcionários do Estado do Pará, aproveitados pela administração do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar o "Acordo" firmado em 7 de dezembro de 1954, entre o Estado do Pará e a Administração do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, terão assegurados, os direitos, deveres e garantias que cabem aos extranumerários mensualistas da União, nos termos do artigo 264 (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), os seguintes servidores do Museu Paraense "Emílio Goeldi", aproveitados pelo referido Instituto, em virtude da Cláusula Décima do mencionado Acordo:

1) os antigos funcionários do Estado do Pará considerados estáveis;

2) os extranumerários diaristas e demais servidores que, em 1955 tinham mais de 5 (cinco) anos de serviço público e foram equiparados aos funcionários do Estado do Pará.

Art. 2º A aplicação do artigo anterior não fará independentemente da função que os servidores nele mencionados exerciam, como funcionários do Estado do Pará no Museu "Emílio Goeldi", antes do referido "Acordo", ou que exerçam atualmente, em virtude da reestruturação a que foram

submetidos pela administração do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIRE as disposições em contrário.

Parecer nº 497, de 1961

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1960.

Relator: Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1960.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 497, DE 1961

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1960, que altera o artigo 4º da Lei número 3.643, de 14-10-1959.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei número 3.643, de 14-10-1959, passa a ter a seguinte redação:

"Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização dos débitos, na forma do estabelecido no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, financiando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressaltando, todavia, ao Banco do Brasil S. A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 498, de 1961

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1961.

Relator: Ary Vianna.

A Comissão apresenta, para segunda discussão (fls. anexas), o Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1961, originário do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 498, DE 1961

Projeto de Lei do Senado nº 3, de 1961, que autoriza a criação da Companhia de Aços Minas Gerais — Acominas, — e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a organizar, dentro do prazo de seis meses, uma sociedade por ações destinada a realizar o aproveitamento do ferro gusa, produzido na região oeste do Estado de Minas Gerais e circunvizinhanças.

§ 1º Participará da sociedade, em nome da União Federal, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, com a maioria das ações, dela podendo fazer parte o Estado de Minas Gerais, a Companhia Vale do Rio Doce, a Companhia Siderúrgica Nacional, quaisquer autarquias ou entidades de direito público devidamente autorizadas, e, ainda, pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§ 2º A Sociedade, que se denominará Companhia de Aços Minas Gerais — Acominas, terá sua sede, foro e domicílio no Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

§ 3º O prazo de duração da sociedade será de cinquenta (50) anos, podendo a assembleia geral prorrogá-lo ou, antes de sua extinção, em qualquer tempo, resolver sobre a dissolução social, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A sociedade só poderá adquirir ferro gusa produzido em usinas pertencentes a seus acionistas, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º O capital da sociedade será de setecentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 700.000.000,00), dividido em setecentas mil (600.000) ações ordinárias e cem mil (100.000) ações preferenciais, todas do valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma.

§ 1º Será sempre ressaltado, em caso de aumento de capital, o direito da União, de subscrever cinquenta e um por cento (51%) das novas ações ordinárias.

§ 2º A quota de capital da União, fixada no artigo 1º, será subscrita, apenas em ações ordinárias, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º A integralização das ações se fará mediante a entrada, no ato da subscrição, de pelo menos 20% (vinte por cento), do capital, sendo o restante pago em parcelas na forma que for estabelecida nos estatutos sociais.

Art. 4º Os Institutos de Aposentadoria e Pensões, as Caixas Econômicas Federais e demais entidades autárquicas ficarão autorizadas a subscrever ações da sociedade.

Art. 5º A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de quatro membros: Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Comercial, Diretor Tesoureiro e mais um Diretor Secretário eleito pelos acionistas preferenciais.

§ 1º Os diretores serão eleitos pela Assembleia Geral da Sociedade, pelo prazo de quatro anos, podendo o mandato ser renovado.

§ 2º O representante da União na Assembleia Geral será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 6º A sociedade gozará de isenção de impostos alfandegários, taxas e demais tributos a que estiverem sujeitos os materiais e equipamentos que importar, desde que destinados às suas instalações, à conservação e exploração das mesmas, ficando, ainda, isenta, durante o prazo de 20 (vinte) anos, de todos os impostos federais.

Art. 7º Os funcionários públicos da União, servidores de entidades autárquicas e oficiais das Forças Armadas, poderão ser postos à disposição da sociedade para o exercício de função, nomeados ou eleitos, sendo considerado como de efetivo serviço o tempo em que assim permanecerem, com todos os direitos e garantias legais, exceto o vencimento ou remuneração do seu cargo permanente.

Art. 8º A sociedade publicará, anualmente, além dos documentos a que está obrigada por lei, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 9º A sociedade fica autorizada a contrair empréstimos, no exterior ou no país, para a realização do seu programa.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 499, de 1961

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1961.

Relator: Ary Vianna.

A Comissão apresenta, para segunda discussão (fl. anexa), o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1961.

Sala das Comissões, em 22 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 499, DE 1961

Redação para segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1961, que restabelece os postos de Almirante de Esquadra e Marechal, na Reserva, como dignidade ou título.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º — São restabelecidos em tempo de paz, nas Forças Armadas, os postos de Marechal, Almirante e Marechal do Ar, na Reserva, como dignidade ou título.

Artigo 2º — Os Oficiais Gerais promovidos na reserva aos postos de Marechal, Almirante ou Marechal do Ar terão as mesmas honras, prerrogativas e vantagens atribuídas em Lei já existentes.

Artigo 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer nº 500, de 1961

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1961.

Relator: Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1961, originário do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1961. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 500, DE 1961

Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1961, que declara de utilidade pública a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º — É considerada de utilidade pública a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba.

Artigo 2º — Esta lei entrará em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa requerimento do nobre Senador Jefferson Aguiar.

É lido e deferido o seguinte:

Requerimento nº 341, de 1961

Requeiro a Vossa Excelência se digne de solicitar ao Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores as seguintes informações:

a) por que motivo não foi publicado o decreto-lei nº 7.840, de 8 de agosto de 1945, que homologou o Laudo do Serviço Geográfico do Exército, de 15 de setembro de 1941, assinado pelo Presidente Getúlio Vargas e referendado pelo Ministro da Justiça, resolvendo definitivamente e irrevocavelmente a questão de limites entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais;

b) que impede a reconstituição do decreto-lei nº 7.840 ou a remessa de nova cópia ou do original à Imprensa Nacional para sua imediata publicação, considerando-se que as cópias autenticadas e o original permaneceram na Secretaria da Presidência da República e no Ministério da Justiça, não obstante remetida uma delas à Imprensa Nacional, cujo matriz da composição tipográfica se encontra anexada aos autos da ação originária civil nº 59, anexada ao documento nº 21 do Estado do Espírito Santo, no Supremo Tribunal Federal (Exposição de Motivos nº 216, de 30 de outubro de 1941, do Sr. Ministro Eurico Gaspar Dutra, encaminhando o Laudo do Serviço Geográfico do Exército ao presidente Getúlio Vargas, protocolada na Secretaria da Presidência da República sob o número 31.482; mensagem do Sr. Ministro da Justiça nº 31 de julho de 1945, ao Sr. Presidente Getúlio Vargas, re-

metendo o projeto de decreto-lei que assinado por S. Ex. e referendado pelo Ministro da Justiça, tomou o nº 7.840 de 8 de agosto de 1945; na Secretaria da Presidência foi anotado: — "Cópia autêntica — O original foi registrado e está arquivado na Secretaria da Presidência da República. Em 8 de 1945, a. O Macieira"; no Ministério da Justiça, a cópia foi autenticada e anotada, recebida na Divisão do Interior, em 10 de agosto de 1945 na Coleção das Leis do Brasil, vol. I índice as fls. XVI, consta o número do decreto-lei nº 7.840, de 8 de agosto de 1945, posto não tenha sido publicado);

c) onde se encontram os processos e documentos a que se refere este requerimento de informações;

d) qual o texto do decreto-lei número 7.840, de 8 de agosto de 1945. Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1961. — *Jefferson Aguiar*.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido projeto de lei proposto pelo nobre Senador Nelson Maculan.

É lido e apoiado o seguinte

Projeto de Lei do Senado nº 31 de 1961

Dispõe sobre financiamento à Prefeitura Municipal, com garantia das cotas constitucionais de artigos 15, parágrafo 4º, e 20, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Artigo 1º — Ficam as Caixas Econômicas Federais, o Banco do Brasil S. A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico S. A., bem como outros estabelecimentos oficiais de crédito ou que possuam departamento creditício, e, ainda, os Institutos de Previdência Social, estes, quando houver recursos disponíveis, autorizados a financiar, até o limite de 80%, a juros máximos de 5% ao ano, os créditos a que as Prefeituras Municipais tiverem direito por força do disposto nos artigos 15, parágrafo 4º, e 20, da Constituição Federal.

Parágrafo único — As Prefeituras Municipais só terão direito aos benefícios previstos nesta lei quando expressamente comprometerem a aplicar os recursos constitucionais referidos em obras de abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, combate à erosão, fornecimento de energia elétrica através de órgão público ou de economia mista, de que o Município participe em condições majoritárias de capital e administração, pavimentação e obras complementares, e construção de estradas municipais e ou obras de arte delas.

Artigo 2º — O financiamento a que alude o artigo anterior só será concedido às Prefeituras que, atendendo ao disposto no parágrafo único do artigo 1º, apresentarem planos de trabalho aprovado pelos órgãos técnicos federais específicos, ou pelo SENAM (Serviço Nacional de Assistência aos Municípios), se não existirem os primeiros, bem como tenham suas contas da execução orçamentária prestadas às Câmaras Municipais, nos prazos legais aprovados sem impugnação.

Artigo 3º — A mesma faculdade estabelecida no artigo 1º e nas condições fixadas em seu parágrafo único e no artigo 2º desta lei pode ser utilizada pelas Prefeituras para caucionar até 80% das dotações orçamentárias federais a que tiverem direito, diretamente ou em convênio com os órgãos federais respectivos.

Artigo 4º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data da publicação. Sala das Sessões, 23 de agosto de 1961. — *Nelson Maculan*.

Justificativa

O presente projeto, fruto de sugestão do Sr. Armando de Lima Uchôa, Prefeito Municipal de Nova Esperança,

do Estado do Paraná, durante o "I Encontro Trabalhista", ali realizado e promovido pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, em princípios de maio do corrente ano, objetiva permitir às Prefeituras Municipais nova forma de antecipação de recasat, com o fim exclusivo de atender a obras especificadas no parágrafo único do artigo primeiro e sob as condições gerais estabelecidas no artigo segundo.

Identica facilidade também se outorga quanto às dotações orçamentárias federais a que os municípios tiverem direito, conforme dispõe o artigo 3º, tudo com o objetivo de facilitar às comunidades interioranas pronta disponibilidade de fundos com os quais possam organizar planos mais longos com execução assegurada.

Como se sabe, muitas vezes os municípios não se arriscam a planas mais ousadas de realizações porque não sabem quando receberão os cotas constitucionais, único recurso de que, em geral, podem lançar mão para obras, uma vez que os ordinários se destinam — a são insuficientes quase sempre — ao atendimento normal da administração.

Com o projeto, impõe-se aos Municípios, para que possam obter essa antecipação de receita, a obrigatoriedade de aplicá-la nos empreendimentos de base, isto é, naqueles que podem organizar uma infra-estrutura condizente de futuros atrativos para a fixação do homem interiorano.

Não tem o projeto pretensões de coisa definitiva, mas tão somente o passo inicial, de onde os nobres senadores, em melhores e mais profundo estudo, poderão apresentar o edifício final. Quando, e se transformado em lei, será ele, sem dúvida, mais um elemento de progresso para os nossos municípios, com reflexos, evidentemente, sobre todo o país.

Essa intenção. Cabe ao Senado decidir sobre a melhor forma de objetivá-la.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1961. — Nelson Maculan.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. Senadores que apoiam o projeto de lei que acaba de ser lido, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Apoiado.
Aprovado.

A matéria vai às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.
Sobre a mesa outro projeto de lei.

E' lido o seguinte:

Projeto de Resolução nº 43, de 1961

Aposenta Djalma Magano no cargo de Chefe da Portaria do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único — E' aposentado no cargo de Chefe da Portaria, PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, de acordo com o art. 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, e da Lei nº 28, de 1948, combinada com a de nº 616 de 1949, o Ajudante de Porteiro, PL-7, Djalma Magano.

Justificação

Conta Djalma Magano 35 anos de serviço público, fazendo, por isso jus a aposentadoria nos termos requeridos.

Durante a última Grande Guerra, de acordo com certidão apresentada, participou de missões de vigilância do litoral, em teatro de operação de guerra, como tal considerado todo o território do antigo Distrito Federal, ex-vi do art. 1º, letra n Decreto número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, achando-se, por esta razão, amparado pelas Leis 288-48 e 616-43.

Diz a Lei nº 288, de 1948:

"Art. 1º — O Oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de ope-

rações na Itália, ou que tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 5º — Os funcionários públicos, federais, estaduais e municipais, de entidades autárquicas ou de sociedade de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente lei".

Diz a Lei nº 616, de 1949:

"Art. 1º — O Oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas Ilhas de Trindade, Fernando Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Resolução nº 6, de 1960, art. 345, item IV:

"Art. 345 — O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

IV — com o provento correspondente ao cargo imediatamente superior, desde que tenha acesso privativo ao mesmo.

Sala da Comissão Diretora, em 23 de agosto de 1961. — Moura Andrade, Presidente — Cunha Mello, Relator — Gilberto Marinho — Argemiro Figueiredo — Mathias Olympio — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

O presente projeto é da Comissão Diretora, independentemente, nessas condições, de apoioamento. Vai a imprimir e, oportunamente, será incluído em ordem do dia.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo, primeiro orador inscrito.

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, eu estava inscrito para falar na sessão de hoje, no pressuposto de que já a estas horas estivesse em debate, nesta Casa, ou pelo menos a ela houvesse chegado o Plano Diretor da SUDENE.

Aproveito, entretanto, a oportunidade para ler e comentar notícia divulgada, se eu não engano, há dois dias pelo brilhante órgão da Imprensa da Guanabara, o "Diário Carioca".

Diz o jornal:

"Húngaros Irão Perfurar 2 Mil Poços no Nordeste.

Com base nos protocolos assinados pela Missão Dantas, uma firma húngara apresentou proposta ao governo brasileiro, para a perfuração de 2 mil poços artesanais no Nordeste do país em troca de café, cacau e couro.

Esses poços, que possibilitarão a agricultura no Nordeste durante todo o período do ano, deverão ser planejados por quatro especialistas no assunto, já indicados pela empresa para virem ao Brasil.

dianta a notícia, em outra parte:

Além de inúmeras perfurações bem sucedidas em seu próprio país, os referidos técnicos já realizaram idênticos empreendimentos na Nova África (Gana, Guiné e Mali) e na Velha Ásia (China e Mongólia).

O encarregado de Negócios da Hungria no Brasil, Sr. Ferenc Csaszar, falando ontem ao "Diário de Notícias", afirmou que o governo do seu país vê com muita satisfação a possibilidade de técnicos húngaros resolverem o complexo problema das secas no Nordeste brasileiro".

Sr. Presidente, trata-se na verdade, de informações verdadeiramente auspiciosas para os brasileiros em geral que se interessam pelos processos de recuperação econômica do País e, particularmente, para os nordestinos, empenhados como estão, nesta fase de tão grandes e complexas lutas pelo Governo, na completa restauração da ordem social e econômica da minha região.

Não tenho ouvido pormenores da missão diplomática de que o eminente brasileiro Sr. João Dantas foi incumbido junto aos países da "Cortina de Ferro", para tratar de assunto de interesse do Brasil. Devo até declarar a V. Exa., Sr. Presidente, e aos meus eminentes pares que me recorde de alguns comentários negativos feitos em torno dessa missão feita pela imprensa do Rio de Janeiro, não quanto ao êxito do empreendimento, ao resultado positivo das negociações mas, sobretudo quanto à competência jurídica do eminente homem público para resolver negócios do Brasil com nações estrangeiras, dentro do ângulo traçado pela Constituição a respeito de Tratados e Convenções.

Esse aspecto foi debatido nesta Casa, se me não engano quando aqui esteve o Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, o nobre Sr. Senador Afonso Arinos. Ficou esclarecida a atuação daquele eminente homem público quando S. Exa. declarou ao Senado que o Sr. João Dantas — na verdade não estava incumbido de firmar tratados e convenções; tinha autorização do Governo para assinar protocolos com as nações da "Cortina de Ferro". Mais tarde — então, se processariam, através das vias diplomáticas regulares, os entendimentos para o intercâmbio comercial do Brasil com aqueles países.

No caso, como diz a notícia, trata-se de um dos protocolos que o Sr. João Dantas teria assinado com a Hungria, com o objetivo de proporcionar à região do Nordeste a perfuração de inúmeros poços tubulares ou artesanais.

Lamento que a estas horas já não esteja eu me congratulando com aquele eminente brasileiro pelo êxito completo da sua realização no ponto a que me refiro. S. Exa. assinou um protocolo, e protocolos não obrigam as nações entre si. Lastimo que ao tempo em que S. Exa. se desincumbia de sua missão no estrangeiro, não estivesse em condições jurídicas de firmar, ao invés de Protocolos, Tratados e Convenções para aquele objetivo, de alcance tão alto para a vida econômica do Nordeste.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO — Com toda a honra.

O Sr. João Villasboas — Os Protocolos firmados pelo Embaixador João Dantas, na sua missão especial, estão sendo estudados convenientemente pelo Governo, para que sejam aprovados os de maior interesse para a Nação. Quando V. Exa. há dias criticava o Governo pela atitude unilateral que, no entender de V. Exa., teria assumido em relação ao Nordeste, preocupando-se somente com a sua industrialização, tive oportunidade de interferir no notável discurso de V. Exa. com um aparte, em que declarava que a orientação do Sr. Presidente da República não era unilateral; S. Exa. estaria, ao mesmo tempo tratando da industrialização e da defesa da região em relação à seca, promovendo os meios de dotá-la de água que V. Exa. reclamava para aquela zona.

Eu não podia divulgar, na ocasião, os entendimentos que se processavam, agora, entretanto o faço, porque são do conhecimento público, por divulgação da imprensa. Efetivamente, o Embaixador João Dantas interessava-se vivamente por essa situação, que, creio, é uma forma de solução para o problema da seca no Nordeste. Ilgelo que V. Exa. tem combatido tantas vezes nesta Casa, com o humanismo que sempre revela em todas as oportunidades em que se dirige ao Congresso e à Nação.

O SR. ARGEIRO DE FIGUEIREDO — Muito obrigado a V. Exa.

Agradeço, Sr. Presidente, a intervenção do nobre Senador João Villasboas, brilhante Líder da Minoria nesta Casa e representante autêntico do Governo.

Recordou S. Exa. o discurso que aqui pronunciei a respeito dos problemas do Nordeste. Há, porém, um erro da parte do eminente Senador João Villasboas. Minhas críticas foram formuladas incansavelmente ao Governo do que a orientação que se deu ao Plano do Diretor da SUDENE.

Ainda outro, queiso confessar ao eminente Líder do Governo uma esperança bem forte, inspirada pelas palavras alentadoras de S. Exa., de que o Governo examinaria, com resolução o problema nordestino para seguir o rumo ditado pela técnica e, sobretudo pela observação dos que conhecem a verdade social e econômica daquela região sofrida do país.

Enquanto o Embaixador João Dantas assina protocolos com nações estrangeiras no sentido de promover, no Nordeste, investimentos daquela natureza, supostos economistas ou supostos técnicos brasileiros, que se afastam da realidade nordestina que rem dar ao Governo e ao País orientação irracional na solução de um problema que não é mais regional — cearense, paraibano ou rio-grandense do norte; o povo, o Congresso Nacional, o Governo e a própria Constituição já o transformaram em autêntico problema nacional.

Sr. Presidente, coordenando meus argumentos, iria hoje começar pelo debate do Plano Diretor da SUDENE.

Já tenho dito, em inúmeros discursos pronunciados nesta Casa, que qualquer leigo, qualquer homem de bom senso compreende que o processo único de combater a seca, em uma região, é dar-lhe d'água.

A instabilidade e a ausência de chuvas constituem os fatores determinantes da desordem econômica e, ao mesmo tempo, o principal obstáculo na estruturação econômica de uma região seca.

Fela participação de poços, Sr. Presidente, tenho lutado desde o velho Senado da República, não por orientação minha, mas dentro do plano traçado pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Há um plano preestabelecido, seguro, firmado pelo DNOCs no sentido de resolver a situação econômica do Nordeste. Esse plano não foi criado sem a devida observação, sem bases técnicas, sem elementos seguros. Sr. Presidente! Desde o Império eu estudo o problema. Quando se organizou, em 1899, a Inspeção de Obras Contra as Secas, foi a direção do trabalho entregue ao Engenheiro Aroldo Lisboa, um dos técnicos que honraram a engenharia nacional, e ao qual ainda hoje agredos que o comitê rendem homenagem ao seu trabalho, a sua ciência de sábio. Esse homem percorreu toda a região do Nordeste. Examinou-lhe a geologia, produziu definições das causas verdadeiras das secas. Percebeu-se que o problema a que me refiro; visitou o Piauí, o Ceará, o Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, acompanhado de uma equipe de homens de cultura e de ciência. Traçou, então, entregando-o ao Governo, um plano que ainda hoje se denomina, e a Constituição o de-

clara, "O Plano de Combate aos Efeitos da Seca do Nordeste".

Lamento não ter aqui para ler ao Senado a síntese do relatório científico apresentado pelo eminente Doutor Arrojado Lisboa.

Esse plano se resume, em duas palavras, na solução do problema das secas, de que depende a estruturação da economia da região.

Diz, ele, Sr. Presidente, que a solução é conseguir água, dos rios, no subsolo ou através da construção de grandes barragens.

Esse plano ficou estabelecido. Daí para cá nunca mais se procurou solução diferente, porque esta fora encontrada pelos técnicos brasileiros, por engenheiros, sob a direção do ilustre sábio, aliada à observação de todos os sertanejos, que vivem o drama da região. Aliás, ela vinha confirmar a verdade científica do plano, comprovada pelo estudo feito em todos os países que se viram a braços com problema idêntico ao nosso e o resolveram.

Sr. Presidente, quem conhece a região nordestina verifica que em alguns Estados, o Piauí, por exemplo, pouco acidentado, de chapadões, onde é difícil a construção de barragens, a natureza prodigalizou-lhe água abundante no subsolo, o que lhe possibilita atender as exigências da técnica agrícola.

O Sr. Mathias Olympio — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo o prazer.

O Sr. Mathias Olympio — A respeito, declaram os técnicos o subsolo do Piauí, em 98% do seu território, favorece a abertura de poços artesianos, e lá temos apenas oito ou dez.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — São os poços artesianos, que não darão água em outras regiões. No Piauí, porém, que é Estado — como acabei de dizer — de chapadões, a água das chuvas se infiltra nas rochas porosas e forma, no subsolo, verdadeiro lençol, abundante, que pode ser utilizado para fins agrícolas, através da irrigação, tão necessária, indispensável mesmo, a toda a região nordestina.

Em outros Estados, porém, como Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, a topografia é inteiramente diferente. Há acidentes continuados, serras; há boqueirões, gargantas, tornando a região ideal para resolver o problema da captação d'água pela construção das barragens.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Assim, a natureza deu aos Estados nordestinos, onde não há possibilidades geológicas para a construção das grandes barragens, esses outros elementos que ajudam o homem a solucionar problema de tal gravidade.

Ouçó, agora, com todo o prazer, o aparte solicitado pelo nobre Senador Fernandes Távora.

O Sr. Fernandes Távora — Conversando com engenheiros competentes no assunto, afirmaram-me que mesmo nesses Estados a que V. Ex. acaba de se referir — Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba — a água subterrânea será encontrada, não em lençóis freáticos, superficiais, o que seria desejável porque muito mais fácil de ser captada, mas em lençóis profundos. Assim, acredito que a perfuração de poços, em maior ou menor profundidade, em todo o Nordeste, dará resultado. E, por conseguinte, alvitreira a notícia que Vossa Excelência nos traz, a qual, aliás, já foi comentada pela imprensa. Estou, portanto, satisfeito, como Vossa Excelência, com a atitude do Governo procurando companhias, embora estrangeiras, capazes de nos proporcionar esse benefício, que julgo necessário e que será, incontestavelmente, um passo decisivo para a salvação do Nordeste.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço a intervenção do nobre Senador Fernandes Távora, perfeito conhecedor da região de que falo. Tem S. Ex. razão quando diz que além das condições naturais permitirem a construção, nos Estados mais secos, das grandes barragens para acumulação d'água, há, ainda no subsolo, água bastante para justificar um plano de grande alcance de perfuração de poços tubulares.

Apenas, como declarou o nobre Senador Fernandes Távora, os poços perfurados naqueles três Estados não serão tão ricos como os do Piauí.

O Sr. Leônidas Mello — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo o prazer.

Sr. Leônidas Mello — Quero participar do jubilo de V. Ex. por essa grande iniciativa do Governo. Efetivamente, no Piauí, a abertura de poços constitui serviço dos mais relevantes, capaz de abastecer d'água quase toda a região seca do Estado. Acrescento ainda, que, os poços abertos no Piauí vêm prestando ao meu Estado inestimáveis benefícios, não só favorecendo a agricultura como a instalação de núcleos populacionais em torno de cada poço artesianano. Onde quer que haja algum sempre há população, o que contribui para o desenvolvimento do Estado.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço o aparte do nobre Senador Leônidas de Mello.

Dizia eu, Sr. Presidente, em resposta ao nobre Senador Fernandes Távora, que em nossa região há demonstração positiva de que o subsolo contém água abundante para a irrigação.

Poços artesianos poderão ser perfurados na região do Cariri, pois a experiência feita pelo nordestino, sem ajuda do Governo, redundou em êxito. O cearense, autor desta iniciativa, homem pioneiro, enfrentou a inelutabilidade dos céus para demonstrar aos técnicos brasileiros que é possível melhorar as condições econômicas do seu meio, através da perfuração de poços tubulares.

Sabe o nobre Senador Fernandes Távora que na região do Cariri há pomares com frutos riquíssimos, mais saborosos do que os que encontramos em qualquer Estado do Sul. Os frutos daqueles pomares são saborosíssimos, porque contêm mais açúcar do que os das regiões húmidas.

V. Ex., Senador Távora, tem no seu Estado, poços que fazem a inveja de outros Estados do Brasil.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex. outro aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Como todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — O Cariri, realmente, é uma região privilegiada do Ceará. V. Ex. sabe, como toda gente, que no inverno as águas que caem no Planalto, vindas da Serra do Araripe, se infiltram através do arenito frouxo e vão se depositar a 600 ou 800 metros, na camada impermeável. Esta camada impermeável fica mais ou menos ao nível do pé da Serra do Araripe, e dela jorram aquelas fontes que dão vida à região do Cariri, onde existem grandes plantações de verduras e legumes. Pois bem, o matuto cearense descobriu que assim como aquelas fontes brotaram aqui, ali e além, ele poderia, também, fazê-las brotar em outros pontos que desejasse, e assim cavou galerias no mesmo nível das fontes naturais, conseguindo arrancar do solo água em maior ou menor quantidade, tanta que lhe permitiram os instrumentos rudimentares de que se valia. O que o Governo tem a fazer é exatamente aproveitar-se dessa experiência do matuto e mandar construir tais galerias em larga escala.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — V. Ex. tem toda razão. Agradeço seu aparte que vem ilustrar meu discurso modesto com o testemunho que presta ao Senado sobre o sertanejo do Ceará que, antes de se fazer

em perfuração de poços e em trabalhos perenes e estáveis, já havia descoberto esses processos de irrigação e os vinha utilizando, embora de forma rudimentar.

Sr. Presidente, minhas palavras não são ainda, nesta oportunidade, de aplausos ao Sr. Presidente da República, no entanto, do mesmo modo como tenho assumido a tribuna para fazer críticas a S. Ex., não hesitarei, no momento em que se verificar a necessidade imposta pelo meu patriotismo, em aplaudir a ação do Chefe do Governo, com toda a sinceridade de paraibano.

No momento, repito, não venho dar o meu aplauso à ação do Sr. Presidente da República porque a informação que nos dá o Diário de Notícias não adianta se o protocolo do Embaixador João Dantas foi aprovado ou se foi firmado pacto, acordo, tratado ou convenção entre o Brasil e a Hungria. Se o foi — a estas horas os jornais não noticiam — ficam os meus aplausos ao Presidente Jânio Quadros; se não o foi, fica meu apelo no sentido de que S. Ex. procure ouvir, para resolver a situação das regiões secas do Nordeste, os técnicos reais e não os falsos técnicos que vêm com engodos para o Governo, para o Congresso e para a Nação, prometendo dar solução a problema da gravidade do Nordeste brasileiro — problema que é nacional, como acentuei — através da simples industrialização, da pavimentação de rodovias e da expansão da energia elétrica.

Para evitar notícias insidiosas da má imprensa, quero ainda uma vez acentuar que eu daria ao Senado da República um atestado de insanidade mental, se viesse, desta tribuna, afirmar que a pavimentação das estradas, a expansão da energia elétrica e o melhor equipamento das indústrias nordestinas não significam obras indispensáveis para uma estruturação perfeita da região.

Quero sempre esclarecer, Sr. Presidente, que minha discordância é apenas quanto ao fato de os técnicos da SUDENE lançarem essas obras com prioridade absoluta sobre o problema que, na verdade, tem demonstrado ser, pela observação do sofrimento do sertanejo, em tantos anos de secas, o prioritário, problema que o Governo tem o dever de resolver antes de preocupar-se substancialmente com a industrialização, a eletrificação e a expansão da energia elétrica.

Nos meus discursos anteriores, adverti o Sr. Presidente da República, perante o testemunho de todos os meus companheiros, para o fato de que se a SUDENE continuar a receber os aplausos e a solidariedade do Governo na execução do seu plano — diretor, tal como está estabelecido, iremos ter, dentro de pouco tempo, pelo desespero da fome, o Nordeste transformado em centro propício às mais graves eclosões sociais, perturbando a ordem e as instituições deste País.

O Sr. Nogueira da Gama — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com muito prazer.

O Sr. Nogueira da Gama — As palavras de V. Ex. precisam encontrar eco no seio do Governo. V. Ex., há muito tempo, defende perante o Senado a tese de que não é possível reconquistar-se o Nordeste apenas com a implantação ali de um plano de industrialização.

V. Ex. está certíssimo. Pelo menos da minha parte, cada vez me convengo mais de que V. Ex. está cheio de razão. Convém salientar, no momento em que, no Brasil, todos nos voltamos para a necessidade da reforma agrária, que o Nordeste é a região do País que mais reclama essa reforma. Quando todos lutam por uma melhor distribuição da terra, pelo exame, de início, daquelas terras que se chamam "devolutas", situações em volta das grandes cidades, onde há a necessidade de agricultor mais própria para abastecimento des-

sas cidades, quanto tudo isso ocorrer, vê V. Ex. que se cogita de levar ao Nordeste — o campo propício para atendimento desses anseios nacionais — apenas a indústria, a industrialização, que irá atender as cidades, aos centros populacionais, e não à terra e ao homem, como sustenta V. Ex., nesta luta digna de todos os aplausos. E o que, neste momento, me permite arguir, felicitando V. Ex. pela pertinácia com que insiste perante o Senado Federal para que estas palavras sejam ouvidas pelo Governo da República.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — V. Ex., nobre Senador Nogueira da Gama, muito me honra com a intervenção pela sua inteligência, pela sua cultura e pela posição de merecido destaque que ocupa nesta Casa.

O Sr. Nogueira da Gama — Muito obrigado a V. Ex.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Suas palavras trazem ao meu discurso aquilo de que ele estava precisando — brilho, eloquência e segurança de argumentos.

Sr. Presidente, neste momento almento a vaga esperança de que o Senhor Presidente da República compreenda que a solução dos problemas do Nordeste, precisa começar pela solução do problema da água. Sem isso, não há possibilidade de serem resolvidos os demais problemas da região. Parece-me — e há aqui uma vaga esperança — que o Presidente Jânio Quadros já compreendeu a gravidade do assunto, a ponto de, em entendimento com o Embaixador João Dantas, aconselhá-lo a assinar ou a admitir que o fizesse o Protocolo com a Hungria no sentido de serem perfurados, no Nordeste, como acabei de ler na notícia publicada no "Diário de Notícias", do Rio de Janeiro, dois mil poços artesianos.

Vê o Chefe do Governo que a solução primeira, substancial, principal a ser buscada é a do problema da água.

E neste momento, para encerrar minhas considerações desataviadas...

O Sr. Salviano Leite — Não apoiado!

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — ... porque não era este o objetivo do meu discurso, quero deixar, desta tribuna, o meu apelo ao Presidente Jânio Quadros no sentido de que transforme o protocolo assinado pelo Sr. João Dantas numa realidade concreta, para que comecemos, na verdade, a tentar a política de recuperação da economia nordestina. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

Durante o discurso do Sr. Argemiro de Figueiredo, o Sr. Moura Andrade se ausenta da presidência, assumindo-a o Senhor Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do Expediente. Tem a palavra o nobre Senador Salviano Leite:

O SR. SALVIANO LEITE: (Lê o seguinte discurso) Sr. Presidente, era meu propósito falar à Nação no dia 11 de agosto, relembrando uma das datas mais significativas de nossa vida política: a fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil. Não o fiz por motivo de ausência inadiável.

Mas o 11 de agosto consubstancia uma data de tal relevância que qualquer que seja o momento em que a celebremos é sempre oportuno e feliz, dada a influência que teve em nossa vida de povo livre e independente.

A nossa emancipação política bem pouco valeria, na verdade, se a ela não se viesse juntar a emancipação intelectual e espiritual, libertando as novas gerações da subordinação às cátedras retrógradas de Coimbra, que ensinamentos mais avan-

cados, iluminassem os jovens, dando-lhes, com a ordenação dos princípios jurídicos, a medida da gigantesca tarefa que lhes cabia realizar numa Nação em que praticamente tudo estava por fazer.

Devemos a um grande vulto do 1º Império, José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, a criação das duas faculdades-mater: Olinda e São Paulo, que ele considerava o ato mais importante de sua vida pública. Justificando sua preferência pela criação inicial de Faculdades de Direito, e no de Medicina ou de Engenharia, escreveu esses conceitos modelares: "estranhou-se altamente a singularidade e preferência de um curso jurídico: não só assim o exige a maior necessidade de formados nessa faculdade para os empregos de ordem judiciária mas porque a legislação é, sem dúvida, o primeiro e mais importante dos conhecimentos humanos, aquele que tem por objeto ensinar ao homem seus direitos e a norma de seus deveres.

Não foi sem razão que se escreveu serem as academias superiores verdadeiros aparelhos de seleção, crivos depuradores, por onde as novas gerações se filtram antes de sua ascensão aos cimos do poder.

Por isso já dizia Otavio Castelo Branco: "Todos os grandes movimentos sociais e políticos que agitam a vida do Império foram irradiados do seio da mocidade que estudava nas academias. Todas idéias novas são que se espralava pela imprensa, dominava a seguir a opinião pública para depois escoar, no Parlamento, na voz generosa dos nossos grandes parlamentares do Império. Nelas é que cantou a poesia de Castro Alves, cristalizando no mármore de seus versos o sentimento abolicionista de todos os liberais; delas é que se exalou, em ecos eternos, o grande verbo de Ruy de Nabuco, de José Bonifácio. Por elas passaram todos os grandes estadistas e jornalistas, todos os juristas que culminaram em Pimenta Bueno, Teixeira de Freitas, Carlos de Carvalho, Lafayette, Pedro Lessa. Numa delas é que pontificou a excelsa filosofia de Tobias Barreto. Enfim, foi nelas que se plasmou o espírito da nacionalidade. Foram o cérebro do Brasil".

Está faltando, realmente, em nossa literatura, o estudo detido da influência das academias na vida de nossas instituições, pois como sabemos elas foram verdadeiras antecâmaras do Parlamento onde germinaram os talentos, inconformados com a mediocridade ambiente, e que por isso mesmo se revoltavam contra o marasmo de nossa Pátria, apegada ainda aos rangos de um colonialismo de que apenas politicamente se libertará. Daí a efervescência que nelas se verificava, muitas vezes acolmada de insubordinação e rebeldia pelos detentores do Poder, quando com efeito o que existia era uma generosa indisciplina de moços patriotas que não se ajustavam aos ditames e paradigmas de uma sociedade reacionária.

São Paulo e Recife, principalmente nos últimos decênios do Império, foram, como bem situou Oliveira Vianna, centros admiráveis de um prodigioso movimento intelectual, inteiramente idealista, tendente a realizar, no Brasil, a idéia nova. Déles é que saíram os nossos mais arduos abolicionistas, os nossos mais impetuosos republicanos. Houve um momento em que a Escola de Recife culminou em brilho, em forças, em esplendor mental: foi o momento daquela geração de agitadores e idealistas de gênio a que pertenciam Tobias Barreto, Castro Alves,

secundou o movimento abolicionista e foi um dos centros mais vivazes da propaganda republicana e da federação.

Homenageando o 11 de agosto, — símbolo de nossa emancipação cultural — desejo consagrá-lo de um modo mais duradouro aos jovens que se dedicam ao culto do Direito; eles que amanhã serão os nossos legisladores, os nossos magistrados, os nossos juristas, os nossos advogados, que são, enfim, os que, interpretando as normas jurídicas em consonância com as tradições e aspirações do povo, irão assegurar o equilíbrio e o triunfo do Direito numa sociedade politicamente organizada.

Permito-me, por isso, enviar a Mesa projeto de lei instituindo o Prêmio Visconde de São Leopoldo a ser atribuído anualmente ao melhor aluno de cada Faculdade de Direito do Brasil.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Salviano Leite justificou da tribuna projeto de lei que vai ser lido.

É lido e apoiado o seguinte

Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1961

Institui o Prêmio Visconde de São Leopoldo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Visconde de São Leopoldo" a ser atribuído, anualmente, ao melhor aluno que concluir o curso de ciências jurídicas em qualquer das Faculdades de Direito oficializadas.

Art. 2º O prêmio constará de uma medalha de ouro tendo no anverso a effigie de Visconde de São Leopoldo, seu nome e a data "11 de agosto de 1827", e, no reverso, a inscrição "Ao Mérito" e o nome do aluno premiado.

Art. 3º O prêmio será conferido pela Congregação da respectiva Faculdade, à vista das notas do currículo escolar, e entregue, em sessão solene, no dia 11 de agosto de cada ano.

Parágrafo único — Havendo empate nas notas, o prêmio será atribuído ao mais jovem dos concorrentes.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessários créditos para a execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação feita da tribuna

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1961 — Salviano Leite.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto de lei ora apoiado vai as Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças. (Pausa).

Vai ser lido requerimento de urgência:

É lido o seguinte

Requerimento nº 342, de 1961

Nos termos do art. 330, letra "c", do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara 109-61 que organiza o Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1961. — Heribaldo Vieira — Líder da UDN. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será votado depois da ordem do dia.

Vai ser lida uma redação final che-

É lido o seguinte

Parecer nº 501, de 1961

Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 6, de 1960 (número 3.235-D, de 1953).

Relator: Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fs. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 6, de 1960 (número 3.235-D, de 1953), originário da Câmara.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1961. — Lourival Fontes, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Menezes Pimentel.

ANEXO AO PARECER 501, DE 1961

Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 6, de 1960 (número 3.235-D, de 1953), na Câmara, que dispõe sobre a Carteira de Assistência aos Advogados.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Instituição

Artigo 1º Fica criada, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em uma Divisão de Seguro Social, uma carteira autônoma, denominada Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil, dotada de patrimônio próprio, com o fim de proporcionar aos advogados do Brasil e aos seus dependentes os benefícios de seguro social estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Artigo 2º. São segurados obrigatórios da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil os advogados, provisionados e solicitadores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que contem, na data de sua inscrição, menos de 55 anos de idade, ressalvadas as exceções do artigo seguinte.

Parágrafo único. Poderão optar pelo regime de seguro social instituído por esta lei os advogados, provisionados e solicitadores indicados neste artigo que já sejam contribuintes de outras instituições federais de previdência social, desde que manifestem a opção perante a Carteira dentro do prazo de seis meses da vigência desta lei.

Artigo 3º. Serão considerados segurados facultativos da Carteira ora criada:

a) os advogados, provisionados e solicitadores que estejam amparados por instituição de previdência social garantida por lei estadual ou que, como servidores federais, estaduais, municipais ou autárquicos, tenham direito a aposentadoria;

b) os solicitadores acadêmicos;

c) os advogados, provisionados ou solicitadores inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil, que já tenham mais de 55 anos de idade, provando efetivo exercício da profissão durante esse prazo, desde que requeiram a sua inscrição à Carteira dentro do prazo de seis meses a contar da data em que esta lei entrar em vigor;

d) os funcionários da mesma Carteira com menos de 55 anos de idade que não tenham direito a aposentadoria como servidores públicos ou autárquicos, desde que requeiram, dentro de 60 dias da sua admissão, a inscrição prevista nesta lei;

e) os empregados da Ordem dos Advogados do Brasil e os de suas Seções no Distrito Federal e nos Estados;

f) os que perderem a qualidade de segurados obrigatórios e não es-

tiverem sujeitos a outro regime de seguro social compulsório.

Artigo 4º. Perderá a qualidade de segurado obrigatório o advogado, provisionado ou solicitador cuja inscrição for cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou aquele que ficar sujeito a outro regime de seguro social obrigatório.

§ 1º. Perderá a qualidade de segurado facultativo aquele que se afastar em doze contribuições mensais.

§ 2º. Na hipótese de re inscrição, o segurado obrigatório ou facultativo ficará sujeito a novo prazo de carência (art. 13 e parágrafos) mas, para cálculo dos benefícios, contará todas as contribuições anteriormente feitas.

Art. 5º Consideram-se beneficiários dependentes do segurado:

I — preferencial e conjuntamente:

a) a esposa ou o marido inválido;

b) os filhos solteiros de qualquer condição e sexo, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, quando alunos de escola de nível universitário, até 25 (vinte e cinco) anos de idade; no caso de invalidez geral, não haverá limitação de idade;

II secundária e também conjuntamente:

a) o pai inválido e a mãe, casada com inválido, ou viúva;

b) as filhas viúvas ou desquitadas;

c) os avós, nas mesmas condições dos pais (letra "a");

d) os netos órfãos de pai, nas mesmas condições dos filhos;

III afinal e ainda conjuntamente:

— as pessoas expressamente designadas que, em razão de idade, saúde ou assistência ao segurado, não possam prover à própria subsistência.

§ 1º. As pessoas indicadas no grupo I presumem-se sempre dependentes do segurado; as dos grupos II e III precisam provar que dele, economicamente, dependiam.

§ 2º. O grupo antecedente exclui em definitivo os posteriores, na data do falecimento do segurado contribuinte.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios

Art. 6º Satisfeitos as demais condições previstas, especialmente as do artigo 13, poderá aposentar-se o segurado contribuinte:

a) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no mínimo, a partir da data em que for cancelada a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) com qualquer idade, no caso de invalidez para o exercício da profissão, verificada por junta de três médicos indicados pela Carteira.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez ficará sujeita a revisão periódica, até que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 7º. A aposentadoria, observado o disposto no art. 16, § 4º, consistirá numa renda mensal constituída de duas parcelas:

a) uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo regional vigente ao tempo da concessão;

b) uma parte variável, correspondente a tantas parcelas de 0,08 (oito centésimos) 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, quantos forem os anos completos de contribuição em cada base (mínima, média ou máxima), respectivamente (art. 15, letra "a").

Art. 8º. Extingue-se o direito a aposentadoria:

a) por morte do aposentado;

b) se cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção, salvo se o segurado tiver atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

c) se o aposentado voltar a exercer a advocacia.

Parágrafo único. Não terá o segurado direito ao pagamento das prestações mensais de aposentadoria que corresponderem ao período em que ocupar ou vier a ocupar função, emprego ou cargo remunerado.

Art. 9º. Por morte do segurado, ativo ou aposentado, seus dependentes (art. 5º) terão direito a pensão.

Parágrafo único. Também terão direito a pensão, reduzida de 20%, os dependentes do segurado judicialmente declarado ausente ou que estiver cumprindo pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano.

Art. 10. A importância mensal da pensão, que em caso algum será inferior à metade da aposentadoria indicada no artigo 7º, constituir-se-á de duas parcelas:

a) uma cota fixa, equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) da importância da aposentadoria que o segurado vinha recebendo ou daquela a que teria direito, se na data da sua morte se aposentasse por invalidez;

b) tantas cotas variáveis, até o máximo de cinco, equivalentes cada uma a 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão.

§ 1º. A importância total da pensão será dividida igualmente entre os beneficiários habilitados, revendo-se a divisão sempre que um retardatário se habilitar, recebendo este o seu quinhão somente a partir da data em que ficar habilitado regularmente, sem poder reclamar do que já tiver sido pago aos demais.

§ 2º. Ao extinguir-se o direito de um pensionista, deduzir-se-á da importância total da pensão a cota que lhe for correspondente, na forma da alínea b deste artigo, reajustando-se o cálculo da pensão.

Art. 11. Extingue-se o direito de dependente do segurado:

a) pelo morte;

b) por injusto abandono do lar, mesmo quando se der em vida do segurado;

c) na data de seu casamento;

d) ao atingir o limite de idade previsto no art. 5º, n.º I, letra "b";

e) ao cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção;

f) quando cessar a impossibilidade de prover a própria subsistência, no caso do art. 5º, n.º III.

g) quando cessarem os motivos referidos no parágrafo único do artigo 9º.

Art. 12. Caducam as prestações de aposentadoria ou pensão não reclamadas dentro do prazo de um ano; e em dois anos o direito de habilitar-se à pensão.

Art. 13. A concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada:

a) ao prazo de carência, de um ano, com referência à aposentadoria por invalidez e à pensão; e de três anos, no tocante à aposentadoria por idade;

b) ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado (art. 15, letra "a").

§ 1º. O pagamento antecipado de contribuições não reduz o prazo de carência.

§ 2º. Se o segurado se atrasar no pagamento de doze ou mais contribuições, o prazo de carência recomençará a correr por inteiro, a partir da data da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto no art. 16, § 3º.

Art. 14. Sempre que se alterar o valor do salário mínimo, serão revistos os benefícios já concedidos.

Parágrafo único. A atualização do valor dos benefícios prevalecerá a partir da data em que o novo salário mínimo entrar em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 15. Constituem receita da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil:

a) a contribuição mensal dos segurados, equivalente a 10, (dez), 20 (vinte) ou 30% (trinta por cento) do respectivo salário mínimo regional, à escolha do contribuinte;

b) as custas, emolumentos e taxas judiciais ou extra judiciais, que forem por lei federal ou estadual atribuídas à Carteira ora criada;

c) as multas aplicadas aos advogados, provisionados ou solicitadores pela Ordem dos Advogados do Brasil;

d) a taxa que for cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil pela inscrição de advogados, provisionados ou solicitadores;

e) a taxa que for cobrada em todas as certidões passadas pela Ordem dos Advogados do Brasil;

f) a taxa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cobrada para registro de diplomas de bacharel ou doutor em ciências jurídicas e sociais;

g) a taxa de 50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada nas certidões relacionadas com o registro desses diplomas;

h) a taxa de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente do Distrito Federal, cobrada, a título de custas, no preparo de recursos judiciais e dos feitos processados perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal Militar;

i) o adicional de 20% (dois por cento), no caso de interposição de recurso, sobre as custas dos processos perante a Justiça do Trabalho, pagável no prazo e sob as penas do artigo 789, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional cobrada, a título de contribuição pessoal do autor ou requerente, na distribuição, em primeira ou em única instância, de feitos de qualquer natureza perante tribunais ou juizes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;

k) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional, cobrada, a título de contribuição dos mandantes, por instrumento de mandato judicial produzido ou apresentado em tribunais ou juizes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;

l) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional, cobrada por subestabelecimento de mandato produzido ou apresentado nas condições do inciso anterior;

m) a taxa de 2% (dois por cento) descontada sobre o total dos honorários de advogado em condenação imposta por decisão judicial;

n) as doações e legados recebidos pela Carteira;

o) os rendimentos patrimoniais da Carteira;

p) os demais recursos previstos em lei;

q) as receitas eventuais da Carteira.

Parágrafo único. No cálculo das taxas das letras "h", "i", "j" e "k", desprezar-se-ão as frações iguais ou inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e serão elevadas a dezena de cruzeiros imediata as frações superiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 16. A contribuição do segurado (art. 15, letra "a") é devida integralmente, qualquer que seja o dia do mês, em que se inscrever ou tiver a sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º. Ao inscrever-se na Carteira, o segurado optará pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima, prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de doze contribuições, poderá o segurado fazer nova opção.

§ 2º. A contribuição do segurado deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencimento, ficando sujeito, em caso de atraso, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. No caso de cobrança judicial do débito, será este acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

§ 4º. As contribuições dos segurados ativos serão automaticamente reajustadas, sempre que houver alteração no valor do salário mínimo.

Art. 17. Salvo caso de erro de arrecadação, não haverá restituição de contribuições.

Art. 18. A receita da Carteira deverá ser arrecadada preferencialmente em dinheiro, pela forma que o regulamento determinar.

Art. 19. Haverá um fundo de reserva, constituído por 10% (dez por cento), pelo menos, da receita anual da Carteira e destinado à atualização do valor dos benefícios concedidos (art. 14).

Art. 20. Os bens ou haveres da Carteira, ora criada, somente poderão ser usados ou aplicados nos fins especiais e limites nesta lei previstos, considerando-se nulos e irritos, de pleno direito, os atos e decisões que lhe deirem destino diferente.

CAPÍTULO V

Da Gestão

Art. 21. A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil será administrada e representada juridicamente pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), com a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, e dirigida por quem seja advogado (Diretor da Carteira).

§ 1º. Para a solução de litígios, haverá uma Junta de Recursos, composta de seis membros, com mandato trienal, dos quais três serão técnicos em seguro social, indicados pelo IPASE e os outros três segurados elitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. O presidente, que será advogado, terá voto de qualidade nas decisões, será escolhido entre os próprios membros da Junta, por maioria de votos, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º. O regulamento desta Lei elaborará o processo de recursos para a Junta de Recursos.

CAPÍTULO VI

Das disposições Gerais e das Transitórias

Art. 22. A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil adotará o regime atuarial de repartição com fundo de garantia (arts. 13 e 19).

Art. 23. Enquanto não for demonstrada atuarialmente a possibilidade de ampliar o plano de benefícios, a Carteira somente cobrirá os riscos de velhice, invalidez e morte nesta lei previstos.

Art. 24. O Presidente do IPASE proporá ao Presidente da República a criação dos cargos que forem indispensáveis aos serviços da Carteira.

Art. 25. O regulamento de execução da lei proverá aos pormenores da adaptação do IPASE às novas funções e encargos.

Art. 26. São assegurados à Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil a imunidade tributária, ação executiva para a cobrança dos seus créditos e outros privilégios de que gozam as instituições federais de previdência social obrigatória.

Art. 27. Serão mantidas as autais Caixas de Assistência dos Advogados que, depois de instituído o regime próprio de Seguro Social para os Advogados, deverão passar a considerar outras necessidades essenciais desses profissionais, não atendidas pelo plano de benefícios do referido seguro social.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e será regulamentada dentro de 60 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria está sob regime de urgência. Submeto-a, nessas condições, à discussão. (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

Vai à Câmara dos Deputados.

Designo e nomeo Senador Lima Teixeira para acompanhar o estudo da emenda do Senado na Câmara dos Deputados.

Sobre a mesa, outra redação final.

E' lido o seguinte:

Parecer nº 502, de 1961

Redação Final das Emendas ao Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961 (nº 217-B-59, na Câmara).

Relator: Ary Vianna.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961 (nº 217-B-59, na Câmara), originária da Câmara.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1961. — *Lourival Fontes, Presidente* — *Ary Vianna, Relator* — *Menezes Pimentel*.

ANEXO AO PARECER Nº 502, DE 1961

Redação Final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1961 (nº 217-B-59, na Câmara), que altera o salário mínimo dos médicos.

Emenda nº 1 — (nº 3 do Plenário) Acrescente-se:

Art. O disposto no artigo 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea "a" do artigo 7º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Emenda nº 2 (nº 4 do Plenário) Dê-se a seguinte relação ao artigo 18 (caput):

Artigo 18 — A instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

Emenda nº 3 (nº 5 do Plenário) Acrescente-se onde convier:

Art. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive, aos que trabalham em organizações sindicais.

Emenda nº 4 (Destaque aprovado em Plenário)

Artigo 18. — Parágrafo 1º. Suprima-se a alínea "b" deste parágrafo.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto a que se refere o parecer foi votado em regime de urgência.

Em discussão a redação final.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovada.

Vai à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar o estudo das emendas do Senado naquela Casa do Congresso, designo o nobre Senador Venâncio Igrejas. (Pausa).

Sobre a mesa comunicações que vão ser lidas.

São lidos os seguintes ofícios.

Ofício

Em 23 de agosto de 1961.

Senhor Presidente.

Tendo-se afastado dos trabalhos do Senado o Senhor Senador Brasilio Celestino solicito-se digne Vossa Excelência de designar-lhe substituto, na Comissão de Legislação Social, na forma do disposto no artigo 77, do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. — *Lima Teixeira*.

Ofício

Em 23 de agosto de 1961.

Senhor Presidente.

Tendo-se afastado dos trabalhos do Senado o Senhor Senador Brasilio Celestino solicito-se digne Vossa Ex-

excelência de designar-lhe substituto na Comissão de Constituição e Justiça na forma do disposto do artigo 77, do Regimento Interno.
Atenciosas Saudações. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

Atendendo às solicitações de que tratam os ofícios lidos, designo os nobres Senadores Lopes da Costa e João Villasboas. (Pausa).

O Sr. Senador Mourão Vieira virou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no artigo 201, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

Sua Excelência será atendido.

E' o seguinte.

Sr. Presidente. Estive ausente à sessão de 23 feira e só por esse motivo deixei de me solidarizar com os termos do discurso do nobre Senador Jarbas Maranhão quando se referiu à escolha do sr. Dr. Araújo Cavalcanti para dirigir o Serviço Nacional dos Municípios bem como do jornalista José Vitorino de Lima para elemento de ligação entre o Senam e o Congresso. Ainda dentro do assunto desejo deixar transcrito nos Anais da Casa a seguinte comunicação.

BRASÍLIA — O Senhor Araújo Cavalcanti, Diretor do SENAM, recebeu comunicação do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, no Estado do Amazonas, vereador Pêlao de Lima Lopes, de que o referido Legislativo aprovou, pela unanimidade de seus membros, projeto de Lei, que se converteu na Lei nº 42, de 28 de julho próximo passado, que dá o nome de Praça do SENAM ao logradouro localizado em frente ao prédio da Prefeitura Municipal daquela cidade. A Lei em questão, que já se encontra em vigor, tem o seguinte texto:

"Artigo 1º — Fica denominada "Praça do SENAM", a praça que fica em frente ao prédio da Prefeitura Municipal de Barreirinha.

Parágrafo único — Na "Praça do SENAM", será erigido um obelisco com as seguintes inscrições: "Praça do SENAM — Homenagem aos Municípios, Sua Excelência o Doutor Jânio Quadros, Presidente da República e ao Dr. Araújo Cavalcanti, Diretor do Serviço Nacional dos Municípios, respectivamente, criador, e Diretor da Monumental Obra Municipalista, o SENAM".

Artigo 2º — Fica aberto, no Orçamento vigente do Município de Barreirinha, o crédito especial de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para fazer face às despesas decorrentes do que determina o Parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º — A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa, requerimento subscrito por vários Srs. Senadores.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 342-A, de 1961

Transcorrendo amanhã mais um aniversário do desaparecimento dos inolvidáveis estadistas que foram os Drs. Getúlio Vargas e Agamenno Magalhães, requeremos seja o expediente da sessão do dia dedicada a homenagear-lhes a memória.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1961. — Lima Teixeira, Líder da Maioria, em exercício. — Jarbas Maranhão — Gilberto Marinho — Argemiro de Figueiredo — Lourival Fontes — Catão de Castro — Sérgio Marinho — Alô Guimarães — Paulo Fender — Salva-

O SR. PRESIDENTE:

O presente requerimento independente de discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Aprovado.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1961 (nº 2113, de 1960 na Casa da origem) que assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até a graduação de suboficial (em regime de urgência, nos termos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 334, de 1961, aprovado na sessão de 18 do mês em curso), dependendo da pronúncia das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa os Pareceres das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

Parecer nº 503, de 1961

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1961 (na Câmara nº 2113-B-60), que assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de suboficial.

Relator: Senador Jarbas Maranhão. Originário da Câmara dos Senhores Deputados, o presente projeto assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos e vantagens correspondentes.

Estabelece que a seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade (parágrafo 1º, artigo 1º).

Os atuais Taifeiros da Aeronáutica (parágrafo 2º do artigo 1º), ficam isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos previstos no parágrafo primeiro.

Finalmente, a proposição determina que o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamentará a nova lei, dentro de 90 dias.

Visa-se, com este projeto, segundo se lê da justificativa apresentada pelo seu autor, a regularizar a situação dos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica em face do Estatuto dos Militares, pois, "pelo próprio espírito do Decreto nº 9.693, de 2 de setembro de 1956, que lhe deu vigência, deveriam os Taifeiros ter, no respectivo quadro, aces-

Sobre a matéria, que mereceu, inclusive, a apreciação do Ministério da Marinha, manifestou-se, após os necessários estudos, a ilustrada Comissão de Segurança Nacional da Câmara dos Deputados.

A proposição, na verdade, corrige falha de nossa legislação militar e que vem constituindo grave injustiça à numerosa classe dos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica.

Somos, assim, pela aprovação.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 1961. — Jarbas Maranhão, Presidente e Relator — Sérgio Marinho — Saulo Ramos — Miguel Couto — Jorge Maynard — Fernandes Távora. So, até a graduação correspondente a suboficial.

Parecer nº 504, de 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 97, de 1961 (nº 2113-B-60, na Câmara), que assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, acesso até a graduação de suboficial.

Relator: Sr. Saulo Ramos

Com o objetivo de regularizar a situação dos Taifeiros da Marinha de Guerra e da Aeronáutica, tendo em vista disposição do Estatuto dos Militares, ofereceu o nobre deputado Cesar Prieto o presente projeto de lei, que assegura aos Taifeiros do Corpo de Pessoal Subalterno da Marinha e da Aeronáutica, no respectivo quadro, acesso até graduação correspondente a suboficial com os vencimentos e vantagens relativos à referida graduação.

Dispõe, ainda, o projeto que a seleção, habilitação e o referido acesso, obedecerão às normas estatuídas na regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade, ficando, todavia, os atuais taifeiros da Aeronáutica isentos do curso de especialização para os fins estabelecidos.

Consultado a respeito pela Comissão de Segurança Nacional da Câmara dos Deputados, manifestou-se o Ministério da Marinha favoravelmente ao Projeto, entendendo, porém, que "qualquer critério que estabeleça para o acesso às graduações da carreira, terá de cingir-se a uma condição obrigatória, seja qual for a especialidade considerada, que é o exame de habilitação, processo mais adequado à natural seleção dos mais capazes".

As recomendações do Titular da Marinha foram atendidas através de emenda e consubstanciadas no texto do projeto remetido a esta Casa do Congresso.

Apreciando o mérito da proposição, a douta Comissão de Segurança Nacional deu-lhe parecer favorável, tendo em vista que a mesma "corrige falha de nossa legislação militar e que vem constituindo grave injustiça à numerosa classe dos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica".

As medidas propostas no Projeto não implicam repercussões financeiras imediatas que mereçam resituições desta Comissão, visto que, somente após a realização dos cursos de sargentos nos quadros de taifeiros, é que as verbas destinadas a ocorrer às providências impostas serão utilizadas e incluídas nos anexos dos respectivos ministérios.

Nestas condições, a Comissão de Finanças, opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 1961. — Ary Viana, Presidente. Saulo Ramos, Relator. Lobão da Silveira — Joaquim Parente — Menezes Pimentel — Fausto Cabral — Vitorino Freire.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto.

Tem a palavra o nobre Senador Jarbas Maranhão.

O SR. JARBAS MARANHÃO:

(para encaminhar a votação. Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto nº 97, de 1961, originário da Câmara dos Srs. Deputados, vem atender a justa reivindicação dos Taifeiros da Marinha de Guerra e da Aeronáutica do País.

Estando esses servidores militares em idênticas condições com as demais praças de pré só têm acesso até a graduação de taifeiro-mor que corresponde a cabo, o que colide com a legislação militar a respeito, inclusive o próprio Código dos Militares, ficando a flagrantemente.

exatidão alguns dispositivos do referido Estatuto:

Art. 2º São militares os brasileiros incorporados nas Forças Armadas.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas não constituem classe social, mas formam uma classe uma, indivisível, de servidores da pátria, denominada classe dos militares.

Art. 6º A hierarquia nas Forças Armadas é acessível a todos os brasileiros.

O projeto visa justamente conceder aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o direito ao acesso normal até a graduação de Suboficial, já assegurado às demais praças daqueles ministérios militares.

Os taifeiros têm, atualmente, direito apenas a duas promoções durante todo seu tempo de serviço. Iniciam-se como taifeiros de segunda classe, com um ano de interstício, havendo vaga, poderão ser promovidos a taifeiro de primeira classe; e com dois anos de interstício, havendo vaga, poderão atingir a graduação de taifeiro-mor.

Na hipótese, por exemplo, de um taifeiro ser promovido nos seus três primeiros anos de serviço, — somente para argumentar essa hipótese — evidentemente passaria os vinte e dois anos restantes em sua incorporação, sem qualquer promoção. O projeto, vem, assim, corrigir deficiência na legislação militar, em obediência ao espírito do Decreto nº 9.693, de 2 de setembro de 1956, que deu vigência ao Estatuto dos Militares.

Os Taifeiros, não resta dúvida, fazem parte das Forças Armadas. De início, a Marinha de Guerra recrutava para determinados serviços elementos civis, como por exemplo, cozinheiro, barbeiro, padreiro e outros, a serviço de oficiais, contrariando a orientação de outras marinhas do mundo.

Diante dos resultados negativos, o Decreto 22.642, de 13 de abril de 1933, criou uma Companhia de Taifeiros na qual eram incluídas todas as especialidades antes citadas, limitando, porém, as promoções à graduação de primeira classe, hoje taifeiro-mor.

Desde aquela época os taifeiros vêm sendo promovidos à segunda classe após alguns anos de serviço e à primeira depois de longos anos; e se são promovidos logo de início ficam estagnados durante muitos anos de serviço, aguardando a transferência para a reserva remunerada.

O Decreto 2.524, de 19 de março de 1938, incluiu os taifeiros no grupo do pessoal subalterno da Armada.

Os Taifeiros da Marinha de Guerra têm uma reivindicação justa que faz parte do projeto de lei da Câmara nº 97, de 1961.

Esses militares fazem parte das Forças Armadas desde 1933, quando foi formada a Companhia de Taifeiros da Armada, pelo Decreto número 22.642, de 1933. Foram incluídos no Corpo do Pessoal da Armada, pelo Decreto nº 2.524, de 1938 e estão relacionados entre os militares no Estatuto dos Militares, baixado pelo Decreto-lei nº 9.698, de 1946 ao lado dos cabos-de-esquadra. Esses fatos caracterizam a condição de militar desses servidores da Marinha.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JARBAS MARANHÃO — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Parece-me claro, óbvio que os taifeiros fazem jus às promoções que desejam, se assim não fosse não haveria igualdade, rapidez, desde que são considerados militares.

O SR. JARBAS MARANHÃO — Agradeço o aparte de V. Exª, nobre Senador Fernandes Távora, que vem corroborar a tese que defendo a favor do Projeto nº 97-61.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. JARBAS MARANHÃO — Com todo o prazer.

O Sr. Gilberto Marinho — Relator brilhante que é sempre V. Ex.^a, é óbvio que não precisaria do meu apoio em favor da sustentação que vem fazendo com tanta propriedade, do projeto ora submetido a exame do Senado. Mas, um argumento, entre tantos, deve merecer atenção: tão estritos se mostram sempre os Ministérios Militares, quando consultados pelas Comissões Técnicas sobre matéria submetida à consideração do Senado, que no caso, tendo merecido o irrestrito apoio do Ministério da Marinha, parece líquido o direito a que aspiravam e pelo qual tanto lutavam os taifeiros. Fazendo V. Ex.^a a sustentação desse direito, ao qual já dei o meu apoio, através do requerimento de urgência, graças ao qual antecipei o meu pronunciamento e, se assim posso dizer, o pronunciamento da Casa e o seu beneplácito ao projeto, revelados pela atenção que está dando às palavras de V. Ex.^a — estou certo de que por fim a uma nítida, insólita e inequívoca injustiça e a uma pesada restrição que trazia grave ônus para essa classe tão digna da atenção do Congresso, sempre atento a todo interesse do povo brasileiro nas diversas categorias de que ele se compõe.

O SR. JARBAS MARANHÃO — Agradeço o aparte do nobre Senador Gilberto Marinho, em apoio ao Projeto em discussão, nesta Casa, aparte de um militar que tem, portanto, bastante autoridade para opinar a respeito da proposição.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, no início os candidatos à Taifa, eram recrutados sem grandes exigências, porém, de 1949 até a data presente, para ter ingresso na Marinha, como Taifeiro, foi elaborado um programa de testes e exames e depois criada a Escola Especializada para Taifeiros, o que veio melhorar de modo acentuado os conhecimentos e a parte intelectual dos componentes dos vários quadros de Taifeiros da Marinha. Todos os demais elementos passarão por este curso.

Atualmente, para ingressar nos quadros especializados, os candidatos são submetidos ao exame de português, matemática e de saúde, e quando aprovados, são matriculados no Centro de Instrução "Almirante Wandenkolk" onde recebem instrução militar durante quatro meses. Após este estágio, os aprovados são alistados como praças da Marinha, com a graduação equivalente a grumete, sendo incluídos no Serviço Geral de Taifa, com o distintivo (ST), onde permanecem cerca de dois anos. Fazem um teste, após esse tempo, para cursar a especialidade que desejarem. Os aprovados são matriculados no curso que tem a duração de quatro meses. Os aprovados são transferidos para os vários quadros de especialistas, iniciando a carreira até Taifeiro-Mor.

As promoções (duas apenas), são concedidas mediante exames de habilitação, da seguinte maneira:

a) de Taifeiro de 2ª classe, à 1ª classe;

1) seis meses de embarque na graduação;

2) três anos de interstício;

3) ter, na classe, 80% de bom comportamento;

4) ser aprovado no curso de especialização ou em exame técnico-profissional;

5) ser transferido para a especialidade;

b) de Taifeiro de 1ª classe, a Taifeiro-Mor;

1) seis meses de embarque na graduação;

2) dois anos de interstício;

3) ter, na classe, 90% de bom comportamento;

4) ser aprovado em exame de habilitação para promoção.

É difícil encontrar critério tão rígido, tão sério, tão condizente com os interesses do Serviço Público, como os adotados na Marinha e na Aeronáutica, para a promoção desses servidores.

A legislação a respeito é esta que acabamos de citar.

O acesso dos Taifeiros, após a sanção do projeto em tela, será feita mediante concurso a ser realizado entre os candidatos inscritos (taifeiros-Mor) e os aprovados serão promovidos à graduação de terceiro sargento, iniciando nova carreira, idêntica à dos demais militares, isto é, cabos-de-esquadra da Marinha.

Ao completarem o interstício para a promoção a 2º Sargento, serão submetidos a novo exame de habilitação para promoção e depois de promovidos serão chamados para concurso à Escola de Aperfeiçoamento da Marinha. Os aprovados serão promovidos a 1º Sargento. Para a promoção a suboficial, terão que fazer o respectivo concurso.

A medida consubstanciada no projeto 97, de 1961, é justa e virá beneficiar os Taifeiros que há muitos anos não têm promoção além de cabo-de-esquadra (Taifeiro-Mor). Esses servidores militares estão estagnados desde 1933, podendo-se citar alguns que foram promovidos há mais de vinte anos; pararam na graduação de Taifeiros-Mor, enquanto os cabos-de-esquadra, da Marinha e da Aeronáutica fizeram carreira e hoje são suboficiais da FAB e da MG.

A medida pleiteada pelos Taifeiros não cria privilégios nem exceções, merecendo apoio do Senado. O que eles desejam é o direito de, em igualdade de condições, concorrer às demais promoções até a graduação de suboficial, por meio de cursos, exames e concursos. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão. (Pausa).

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

A votação se fará em escrutínio secreto, nos termos do Regimento Interno.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, se munirão de esfera branca e os que o rejeitam, de esfera negra.

O Sr. 1º Secretário vai proceder à chamada dos Srs. Senadores, que se fará de Norte para Sul.

(Procede à chamada).

O SR. PRESIDENTE:

Votaram 34 Srs. Senadores.

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Foram encontrados na urna 14 esferas negras e 20 brancas.

O projeto foi aprovado.

E, o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 1961

Requerimento nº 343, de 1961

(Nº 2.113-B, de 1960, na Câmara)

Assegura aos Taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso, até a graduação de suboficial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Fica assegurado aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica o acesso até a graduação de suboficial, com vencimentos (vantagens relativas à referida graduação).

1º — A seleção, habilitação, aperfeiçoamento e acesso, serão efetuados de acordo com a regulamentação existente para os demais quadros, respeitadas as condições inerentes à especialidade.

2º — Os atuais taifeiros da Aeronáutica estão isentos do curso de especialização, ficando obrigados, todavia, ao preenchimento dos demais requisitos

previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º — O Poder Executivo, por meio da Aeronáutica, regulamentará, intermédio dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, regulamenta, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a presente lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eleição da Comissão Especial (de 5 membros) criada em virtude do Requerimento nº 339, de 1961, aprovado na sessão anterior, para estudar o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1961, que dispõe sobre o Estabelecimento do Trabalhador Rural e dá outras providências.

Sobre a mesa requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e sem debate aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 343, DE 1961

No termos dos arts. 212, letra-l, e 274, letra b, do Regimento Interno, requer adiantamento da eleição da Comissão de que trata o item 2 da Ordem do Dia, a fim de ser feita na sessão de 1º de setembro próximo.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1961. — Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da aprovação do requerimento, a eleição da Comissão se fará em 1º de setembro próximo.

Votação em discussão única do Projeto de Resolução nº 23, de 1961, (de autoria da Comissão Diretora), que transfere de carreira a pedido, Ary Feliciano de Araújo, tendo Pareceres sob ns. 462 e 463, de 1961, das Comissões de Constituição e Justiça, contrário ao projeto e favorável à emenda de plenário; Diretora, favorável à emenda de plenário.

Em discussão o projeto, com a emenda.

Se nenhum Senador quiser usar da palavra, vou encerrar a discussão.

Em votação, em primeiro lugar, a emenda de Plenário que se aprovada, prejudicará o projeto.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O Projeto está prejudicado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 35, de 1961 (de autoria da Comissão Diretora), que revoga disposição da Resolução nº 6, de 1960 (Regulamento da Secretaria do Senado Federal), tendo Parecer favorável sob número 469, de 1961, da Comissão de Constituição e Justiça.

Há emendas oferecidas ao Projeto, vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes

EMENDA Nº 1

Do Projeto de Resolução nº 35, de 1961.

Suprime-se no Quadro a que se refere o art. 8, da Resolução nº 6, de 1960, a expressão "extinto quando vagar" em relação a um Oficial Bibliotecário.

Justificação

Essa providência visa sanar um lapso da dita Comissão, que elaborou o anteprojeto da Resolução nº 6 de 1960, deixando passar esta expressão, oriunda de Resoluções anteriores, pois no corpo do projeto, em pauta, não faz nenhuma referência, a mesma, o que não acontece com outros cargos, que desejou extinguir. Seria mesmo atentado contra todos os princípios da administração pública, trancar-se assim uma carreira, o que viria tirar o estímulo

dos que, em letras inferiores fizeram jus a essa promoção.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1961. Jorge Maynard.

EMENDA Nº 2

Do Projeto de Resolução nº 35, de 1961, que revoga disposições da Resolução nº 6, de 1960 (Regulamento da Secretaria do Senado, Acrescente-se no final do artigo: "e aos Oficiais Arquivologistas".

Justificação

O Art. 380 do Regulamento da Secretaria do Senado transformou a carreira de Oficial Arquivologista em cargos isolados. Mas não suprimiu estes. Tanto assim que manteve o Serviço da Diretoria do Arquivo. A referência na coluna de observação do Quadro a que se refere o art. 8 da Resolução nº 6 de que ditos cargos ficaram extintos quando se vagarem representava, não resta dúvida, evidente equívoco. Acresce que a Resolução nº 23, de 1961, manda preencher entre outros cargos, um de Oficial Arquivologista, vago por não ter o seu titular se transferido para Brasília, o que mostra reconhecer o equívoco da Resolução nº 6. A presente emenda visa corrigir o erro.

Plenário do Senado, em 23 de agosto de 1961. Senador Heribaldo Vianna.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão Projeto e emendas. (Pausa).

Nenhum Sr. Senador desejando usar a palavra, declaro encerrada a discussão.

O Projeto volta às Comissões, a fim de que se pronunciem sobre as emendas.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 41, de 1961, de autoria da Comissão Diretora, que aprova Irane de Macedo Luísi, Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejando usar a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 42, de 1961 (autoria da Comissão Diretora), que concede aposentadoria a Odette Lopes de Almeida, Enfermeira, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem queira usar a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto vai à Comissão Diretora, para a redação final.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1959, de autoria do Sr. Senador Silvestre Péricles, que altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, que estabelece o Código da Justiça Militar (aprovado em 1ª discussão, com emendas, em 27.7.1961), tendo Parecer da Comissão de Redação, oferecendo redação do vencido.

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 344, de 1961

No termos dos arts. 212, letra-l, e 274, letra a, do Regimento Interno, requer adiantamento da discussão do

Projeto de Lei do Senado nº 22-59 a fim de ser feita na sessão de 29 do corrente.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1961. — João Villasbôas.

O SR. PRESIDENTE:

Em face da aprovação do Requerimento, o Projeto sai da Ordem do Dia, à qual voltará na sessão ordinária de 29 do corrente.

Discussão única da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1960, que autoriza a emissão de selos postais comemorativos da transformação do antigo Distrito Federal em Estado da Guanabara (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 479, de 1961).

O SR. PRESIDENTE:

Em face a redação final, constante do Parecer nº 479, de 1961. Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E a seguinte a redação final está aprovada.

aprovada, que vai à Câmara dos Deputados:

PARCELO Nº 479, DE 1961
Redação Final do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1960, que autoriza a emissão de selos postais comemorativos da transformação do antigo Distrito Federal em Estado da Guanabara.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, — Departamento dos Correios e Telégrafos — uma série de selos postais comemorativos da transformação do antigo Distrito Federal em Estado da Guanabara.

Art. 2º Os selos, que terão a effigie de São Sebastião, Padroeiro da Cidade, se destinarão aos serviços postais comuns aéreos.

§ 1º A emissão será de três milhões de unidades, no valor, cada um, de Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinqüenta centavos);

§ 2º Os selos deverão ser lançados em circulação nos 3 (três) meses seguintes à publicação da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1961 (nº 1.231, de 1959, na Câmara), que inclui entre os bens impenhoráveis os exemplares da Bandeira Nacional não destinados a comércio (redação oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 477, de 1961).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final constante não havendo quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada. A matéria vai à Câmara dos Deputados. Designo para acompanhar, naquela Casa, o estudo da emenda do Senado, o Sr. Lima Teixeira.

E a seguinte a redação final aprovada, que vai à Câmara dos Deputados:

PARCELO Nº 477, DE 1961
Redação Final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1961 (nº 1.231-B, de 1959, na Câmara), que inclui entre os bens impenhoráveis os exemplares da Bandeira Nacional não destinados a comércio.

EMENDA Nº 1 (CCJ)

AO ARTIGO 1º:

Suprima-se a expressão:

"... em número superior a dois".

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 19 de agosto de 1961.

Discussão única da redação final do Substitutivo do Senado ao nº 220, de 1956 (nº 562, de 1955, na Câmara), que dispõe sobre a legitimação adotiva (redação oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 178, de 1961).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar usar da palavra, encerro a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

E a seguinte a redação final aprovada, que vai à Câmara dos Deputados:

PARCELO Nº 478, DE 1961
Redação Final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1956 (número 562-B, de 1955, na Câmara) que dispõe sobre a legitimação adotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete (7) anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de cinco (5) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 7 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor, no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecendo, quanto à guarda e proteção, o disposto nos artigos 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º Com a petição será oferecida certidão de nascimento atualizada.

de residência, fôlha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá recurso de reexame para o Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo.

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandado do juiz, o qual será arquivado, deles não podendo ser fornecida certidão.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável as penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério do Juiz, para salvaguarda de direitos do menor, poderão ser fornecidas certidões esclarecendo apenas a alteração do nome do menor.

Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Código Civil § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que a consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e o pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto irá à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, na outra Casa do Congresso, o estudo do Substitutivo do Senado, a Presidência designa o nobre Senador Jefferson de Aguiar, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

No expediente foi lido Requerimento de urgência, através do qual os Senhores Senadores Heribaldo Vieira, na condição de Líder da União Democrática Nacional e Gilberto Marinho, requereram urgência, nos termos do artigo 230, letra c do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara número 109, de 1961, que organiza o quadro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Em votação

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR

Senho Presidente, peço a palavra para os fins regimentais.

O SR. PRESIDENTE:

A votação do Requerimento adiada, nos termos do Regimento Interno, uma vez que pediu a palavra sobre o mesmo o nobre Senador Jefferson de Aguiar.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Sérgio Marinho.

O SR. SÉRGIO MARINHO:

(Não foi rebatido pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, os pesquisadores da aventura humana sobre a Terra, os cientistas sociais, costumam tomar, como referência para medir o teor de civilização de uma coletividade, o maior ou menor respeito que essas coletividades tenham para com as instituições, os hábitos e os costumes do ser humano.

Na realidade, o choque entre a civilização do Ocidente e a barbárie que veio do Oriente, poder-se-ia, num esforço simplista, configurar do seguinte modo: a defesa dos valores fundamentais da personalidade humana, contra o desprezo sistemático desses mesmos valores; a intolerância sob as suas modalidades, como a intolerância religiosa no passado, e a intolerância ideológica nos dias de hoje.

A intolerância é a grande gestora da violência. A intolerância é a grande fecundadora de todos os desagravos e de todas as brutalidades que se despejam sobre o ser humano.

A Humanidade, atravessando a fase em que a Cruz se contrapôs ao Crescente e, em nome da defesa da Fé, se perpetraram as maiores atrocidades, a Humanidade, julgou que estaria isenta da reedição de novas atrocidades.

Mas, a intolerância ideológica hoje reinante possui a mesma capacidade de engendrar atrocidades que a intolerância de ontem.

O Correio da Manhã de há dois dias, publicou um tópico cuja leitura vou fazer:

PROCESSO CONTRA ESTUDANTES

Quase meia centena de estudantes cubanos estão sendo julgados pelo "crime" de terem feito um comício anticomunista em Havana. Anuncia-se que o julgamento será sumário, ao estilo de todas as ditaduras revolucionárias. As previsões mais otimistas adiantam que depois do processo os jovens serão levados ao "paredão". O mais certo porém é que a sorte dos mesmos já esteja selada, sabendo-se de antemão que eles serão fuzilados, sendo o processo uma simples farsa.

Trata-se de jovens, mais cheios de ardor do que de serenidade, cujo gesto não está em proporção com o castigo supremo.

Vozes se levantaram contra a dolorosa idéia do fuzilamento. Humanamente, outras se erguem para pedir clemência. São ouvidas em toda a América. Aqui no Brasil também, partindo o apelo dos que se agrupam na Associação Católica de Jovens. No caso está perfeitamente enquadrado o movimento em favor dos estudantes. Qualquer associação que os congregar cumpre perfeitamente a sua finalidade, se tiver a humana coragem de pedir clemência para eles.

E' por isso que estranhamos e lamentamos o silêncio das associações como UNE e UME que até agora não se manifestaram.

Infelizmente não se trata da visita do Sr. Fidel Castro, do aumento nas passagens dos bondes ou da melhoria do teor nutritivo dos pratos servidos no Calabouço.

Sr. Presidente, o tópico que acabo de ler retrata uma situação diante da qual só podemos ter uma reação: deplorar o que ocorre naquele país, e convergê-lo nos de nós mesmos pela circunstância de, na Era Atômica, quando o homem alcança as maiores realizações no domínio da tecnologia, o ser humano ver-se aviltado, atirado a nível tão baixo e desprezível a ponto de não dar importância ao supremo mistério da morte.

Quem deu ao homem o poder de lutar contra o seu semelhante?

Só a selvageria, só a ignorância, só o desconhecimento dos valores fundamentais da civilização, só a insensibilidade diante do mistério da vida e que podem amar a mão contra aquela que é feita à imagem e à semelhança de Deus!

O tópico do *Correio da Manhã* faz referência ao fato de que, até agora, nenhum pronunciamento se verificou em nosso país em favor daqueles que, sob custódia, aguardam o momento de ser fuzilados. Felizmente, porém, já se tem notícia de que o Ministro das Relações Exteriores do Brasil se dirigiu ao Sr. Roas, Ministro do Exterior de Cuba, transmitindo apelo dos estudantes brasileiros no sentido de que seja poupada a vida daqueles que cometeram o crime supremo de divergir, politicamente, de um ditador.

Também é dos jornais a informação de que o Sr. Arturo Frondizi, ilustre Presidente da vizinha República Argentina, igualmente se dirigiu ao Governo Cubano, veiculando apelo — em nome do Governo e do povo argentino — no sentido de ser poupada a vida daqueles jovens idealistas que sonharam com um destino melhor para sua pátria.

O Sr. Padre Calazans — Concede-me V. Exa um aparte?

O SR. SERGIO MARINHO — Com muito prazer.

O Sr. Padre Calazans — Acompanho com toda atenção, o felicíssimo discurso que V. Exa. está proferindo à tarde de hoje. Tenho certeza de que terminará sua brilhante oração fazendo com que o apelo do Senado da República Brasileira, pedindo essa mesma clemência, para que seja defendido o maior de todos os dons, que é o dom da vida, e do qual decorrem os demais direitos para a criatura humana.

O SR. SERGIO MARINHO — Agradeço a intervenção do eminente Senador Padre Calazans.

Infelizmente, não tenho qualidade para prestigiar o apelo que faço desta tribuna, endereço-o à Mesa do Senado, para que, através dos canais competentes, ou seja, do Ministério das Relações Exteriores, faça sentir ao Embaixador de Cuba, ao Governo cubano, que uma voz, neste recinto, se pronunciou contra a brutalidade que lá se arquitetava no momento.

O Sr. Padre Calazans — Estou certo de que V. Exa. tem.

O SR. SERGIO MARINHO — Não tenho qualidade repito, para dirigir este apelo em nome do Senado. Não o faria; mas, uma vez que ao meu protesto se juntou a voz categorizada de V. Exa., naturalmente, tenho mais autoridade para, neste momento, falar.

O Sr. Padre Calazans — Muito obrigado.

O SR. SERGIO MARINHO — Peço a V. Exa., Sr. Presidente, atendendo às imposições regimentais, que a Mesa encaminhe o apelo, que ora faço, ao Ministério das Relações Exteriores e à Embaixada de Cuba, País com o qual mantemos relações diplomáticas e comerciais, no sentido de que seja sustada a violência inominável que se tem em vista levar a efeito contra vidas em flor que sonham com um destino melhor para sua Pátria. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PEDRO LUDOVICO:

A Mesa acolhe o pedido formulado pelo eminente Senador Sérgio Marinho, apoiado pelo nobre Senador Padre Calazans, e se dirigirá às autoridades nele indicadas.

Tem a palavra o nobre Senador Pedro Ludovico.

O SR. PEDRO LUDOVICO:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, em todos os tempos, em todos os estágios da civilização, os governos sempre têm os seus partidários e os seus opositores. Os primeiros porque contribuem para a sua adoção, a sua implantação, dela fazendo parte e também porque têm interesses pessoais na sua manutenção. Os segundos porque combatem a sua ida para o poder e desejavam ver este nas mãos de seus correligionários. Esta é e será a eterna história da humanidade. O adiantamento da civilização, a elevação da cultura dos povos pouco têm modificada essa realidade.

Desde os tempos mais distantes isso acontece e a unidade social e política não se consegue, malgrado os esforços dos filósofos e pensadores que criaram doutrinas e por elas pugnam através dos séculos.

Desde Aristóteles até Marx, desde Spencer, Augusto Comte até Laszki se têm pregado as idéias políticas, formando-se ideologias que atraem e apaixonam as massas, mas que não as prendem por muito tempo, porque o homem é instável, é um eterno insatisfeito, e a vida só se justifica com a agitação e as esperanças.

Na satisfação plenamente, o homem farto de ilusões se agarra a outras, sujeito sempre, ao eterno egoísmo, que é humano, que biológico. Há os espíritos privilegiados, de escol, que lutam por ideais sublimes elevadíssimos, e que sacrificam a própria vida pela sua vitória.

Nós, no Brasil, não temos sido abalados profundamente por esses problemas fundamentais de caráter ideológico, conquanto nos tenhamos batido com denodo, com valentia, com sacrifício, por certas causas que julgamos patrióticas.

Referindo-me a esses acontecimentos, de ordem político-social, que têm preocupado muitos espíritos e gerações, desejo chegue nosso País, fazendo modestas considerações sobre a nossa atualidade.

São numerosos os admiradores do ex-Presidente JK pela sua coragem, em momentos difíceis das nossas condições financeiras e econômicas, levantar a nossa indústria, dinamizar as forças de nossa produção, e construir Brasília, tendo em mira o desenvolvimento de nossa hinterlândia, abrindo rodovias que penetram pelo nosso território, rasgando-o em todos os sentidos, em extensão extraordinária, que abrangem a vastidão do nosso País.

Os que admiram essas obras estão certos do seu valor, que se farão sentir dentro de poucos anos, abrindo-se essa imensidade territorial a todos os brasileiros para que a cultivem, com a certeza da recompensa do seu trabalho, porque nessas regiões não existe o problema das grandes estiagens, das grandes secas que afligem o Nordeste.

Outros são entusiastas do Presidente Jânio Quadros, que é indiscutivelmente um homem decidido, resolutivo, solucionando as suas questões com rapidez ou, pelo menos, determinando que assim se faça, enfrentando a burocracia terrível que entre nós existe.

Admiram-no também porque contraria quaisquer forças, sejam as temporais, sejam as espirituais, convicto de que está defendendo os interesses superiores do Brasil.

Eu, por exemplo, sou um dos que lhe batem palmas, nos seis primeiros meses de governo, por muitas atitu-

des que tem tomado, sobrepondo-se a influências políticas e sociais poderosas.

Há um ponto fraco em sua administração, não conseguiu diminuir a alta do custo de vida, nem estabilizar o preço, que cada vez mais se eleva.

Não seria da não pôde ainda, por um lado a inflação. Há encarecimentos cujos preços exagerados não se justificam. Pessoas entendidas afirmam que os laboratórios fabricantes de medicamentos ganharam em alguns meses mais de quinhentos por cento. Há mesmo produtos materiais importantes, que são vendidos com um ágio de mais de dez por cento.

O Sr. Paulo Fender — V. Exa. permite um aparte?

O SR. PEDRO LUDOVICO — Perfeitamente.

O Sr. Paulo Fender — O discurso de V. Exa. é sem dúvida uma inestimável contribuição à crítica do atual Governo da República, porque V. Exa. é uma das mais autorizadas vozes deste Plenário.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Paulo Fender — A sua posição política lhe dá a liberdade e imparcialidade necessárias para emitir tais opiniões. Tenho tomado nesta Casa atitude semelhante a de V. Exa. no discurso de hoje, com relação à apaludir atos do Sr. Presidente da República. Realmente, como trabalhista, atento aos interesses do povo, tenho verificado que numerosos atos de S. Exa. têm ocorrido e ocorrem em favor do povo, e por isso o tenho aplaudido. Jamais lhe faltarei com meu aplauso a tantas outras medidas que no mesmo sentido venha a tomar. Pedi o aparte a V. Exa. para como médico me dar um pouco, nesta questão de produtos farmacêuticos vendidos por preço exorbitante no nosso País. Alegam os laboratórios que pagam "royalties" a laboratórios industriais estrangeiros com relação às fórmulas importadas. Vejo V. Exa. são as fórmulas que reproduzidas no Brasil exigem o pagamento de "royalties" da indústria química-farmacêutica, encarecendo, em consequência, e da maneira que se vê, os produtos de que necessita a saúde do povo. Urge, Srs. Senadores, que o Sr. Ministro da Saúde tome providências energéticas e imediatas nesse sentido, porque não quero ceder que a medicina brasileira, adiantada como está e tão reputada no conceito universal, esteja a mendigar fórmulas estrangeiras, quando sabemos que pequenas modificações em fórmulas existentes conferem autonomia às fórmulas recém-nascidas, isto é, recém-surgidas, dando, por consequente, característica nova a qualquer produto. Tanto assim que os próprios laboratórios o fazem. V. Exa. como médico, com grande experiência clínica, o sabe perfeitamente. Laboratórios há que apenas acrescentam um ingrediente e determinadas fórmulas e com esse acréscimo obtêm originalidade da fórmula. Por consequência, não é justo que paguemos "royalties" por simples fórmulas importadas que não têm para a medicina brasileira nenhum valor excepcional. Há, ainda, um ponto para o qual chamo a atenção do Sr. Ministro da Saúde e dos médicos que aqui estão: — os antibióticos. V. Exa. sabe que não há receita médica sem um antibiótico. A infecção é combatida, antes do diagnóstico, inespecificamente pelo antibiótico. E qualquer antibiótico encarece uma receita, hoje, em mais de quinhentos cruzeiros; a clínica exercida com a classe humilde está a exigir do Governo da República medidas imediatas, no sentido de, através do Ministério da Saúde, vir e auxiliar o povo, ou socorrendo as classes pobres, pela

cessão gratuita de antibióticos em tomando medidas que colham o abuso tão bem assinalado e combatido por V. Exa.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Agradeço, sensibilizado o aparte de V. Exa. Senador Paulo Fender, que considero um dos espíritos mais inteligentes desta Casa.

O Sr. Paulo Fender — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Mas, não aceito nem julgo procedente a desculpa dos laboratórios. Darei um exemplo: os laboratórios do Exército vendem, um vidro de vitamina por quarenta cruzeiros, e essa mesma vitamina é vendida, em outros laboratórios, por quatrocentos cruzeiros. A diferença é muito grande, portanto não se justifica a desculpa daqueles que expolam a saúde do povo.

Providências sérias ainda não foram determinadas para evitar esses abusos. O povo, porém, continua a ter esperanças na atuação energética e patriótica do Presidente Jânio Quadros.

Diz a mitologia grega que Temis, tia de Júpiter, embora quisesse conservar a virgindade, acabou forçada a casar, tornando-a mãe de três filhas: a Equidade, a Lei e a Paz.

Parece-me que o atual Presidente da República quer manter no seu governo esse tríplice. Defenderei a equidade no trato da coisa pública, procurando investigar as falhas e deficiências em todos os setores da administração. De forma a melhorar os desníveis das várias classes sociais que sempre existem em um regime capitalista, conquanto de fundo democrático.

Fará respeitar a lei, ainda que para tanto seja necessário tomar atitudes que podem parecer fortes ou severas em nosso ambiente político ou social, habituado a *laissez faire* e ao desprestígio das autoridades, inclusive dos chefes da Nação, achincalhados pela imprensa marmota ou por indivíduos que se impuseram como jornalistas e que pensam ter o direito de desprestigiar tudo e todos, tolerância, em excesso, com esses especuladores do sensacionalismo.

Fará respeitar a lei contrariando as corporações de qualquer espécie, usseiras e vesseiras em impor a sua vontade, publicamente ou subrepticiamente, a fim de conseguir a efetivação dos seus desejos, não raro injustos, escandalosos e até impatrióticos. Haja visto a imposição desenhada que se tem notado, há muito tempo, de não se permitir o intercâmbio comercial do Brasil com a Rússia e os seus satélites, quando os Estados Unidos da América do Norte e a Inglaterra sempre mantiveram com os mesmos esse intercâmbio.

E' preciso que, como está agindo o Presidente Jânio Quadros, rompamos com esses tabus e façamos o que for útil ao nosso povo, não permitindo que os reacionários ou vivedores inescrupulosos nos ditem regras ou atitudes anacrônicas e desarracadas.

Preciso é que nos esforcemos, por todos os meios e modos, decentes, é claro, para levantar a nossa economia, estabilizar a nossa balança de pagamentos com o aumento de nossa exportação, valorizando, desgarte, o nosso cruzeiro. Mas só isso não basta, ou antes, só isso não consegue melhorar a nossa situação financeira e econômica, como já tenho afirmado várias vezes na tribuna do Senado. Imprescindível é que o Presidente Jânio Quadros se imponha um regime de austeridade, de poupança, só permitindo que se gaste o estritamente necessário.

Preço é que o Congresso Nacional o ajude nesse desiderato, nessa exigência imperiosa, não volando o orçamento da República com deficits vultosos, como vem acontecendo, re-

deleto de emendas absurdas, liberalidade incompreensível.

Preciso se torna que pontuamos termos a esses exageros, que combatamos vozes, erros que se tornaram uma rotina, que vem prejudicando o nosso progresso e comprometendo o nosso nome perante o mundo civilizado.

Ninguém mais do que eu é cioso das franquias democráticas, pois já vi vítima da falta delas. Ninguém mais do que eu ama a liberdade de pensamento, que deve ser usada com espírito de justiça, sem paixão e com equilíbrio. De sorte que as minhas censuras aos excessos que nesse particular se observam, exprimem apenas um desejo de aperfeiçoamento do sentido moral e político. Penso que o Presidente Jânio Quadros, está bem intencionado em exercer a sua missão sob o império da lei...

O Sr. Padre Calazans — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. PEDRO LUDOVICO — Com todo o prazer.

O Sr. Padre Calazans — Discordo inteiramente de V. Ex. nesse trecho do seu discurso. Julgo que o presidencialismo não dá direito a nenhum Chefe de Estado de pensar e agir sozinho, quando o espírito de uma nação é profundamente cristão como o do Brasil. Ontem, disse bem uma manifestação, — e ela representa o consenso cristão do País. Os sacrifícios da Igreja são muitos em todos os campos, e nós, de todos os partidos, lutamos pela Liberdade e pela Democracia. No discurso que amanha pronunciarei, mostrarei que está em jogo a sorte da civilização cristã. O que se está passando no mundo é uma luta entre o mundo materialista, marxista, e a civilização cristã. Que o mundo democrático cometa essa terrível fraqueza, depois que nações da Europa pagaram tão caro, não apenas economicamente, mas em lutas sangrentas, em sofrimentos e em destruição da própria liberdade, é inimaginável! Ver nações democráticas perderem a sua própria consciência, seu próprio significado! O que digo, tenho ouvido da boca de sacerdotes, de bispos e freqüentemente de famílias cristãs que estão profundamente preocupadas e preocupadas. Ao dizer tais palavras, não quero acusar o Presidente Jânio Quadros de comunista ou de cripto-comunista. Sei que não o é, mas apenas recordo uma história tão próxima de nós, que corru o mundo de sangue, nesta hora efêmera por todos os valores. Mas o nos podemos esquecer que a perda dos princípios, dos direitos do homem, da dignidade humana arrastará a nação ao sacrifício e, — quem sabe! — a um sacrifício total.

O SR. PEDRO LUDOVICO — agradeço o aparte, mas penso que V. Ex. não entendeu bem as minhas palavras. Estou, em grande parte, de acordo com V. Ex. Eu disse e vou repetir:

Penso que o Presidente Jânio Quadros está bem intencionado em exercer a sua missão sob o império da lei, se bem que ao interpretá-la e ao manifestar sobre os que, segundo seu critério, a deformam ou não a suprem, se mostre freqüentemente aspero e contundente, e exagerado, às vezes, em amabilidade quando quer homenagem, mesmo estrangeira, que goza de sua simpatia.

Assim, não estou de acordo com as homenagens que S. Ex. prestou ao Sr. "Che". Guevara; absolutamente! Também não concordo com o "fideísmo" exagerado do Presidente Jânio Quadros. Acho que Fidel Castro não é mais digno de adoração e respeito; já o foi, quando combatia a tirania do Governo de Fulgêncio batista; contou, até, com a simpatia dos Estados Unidos da América do Norte.

Hoje, é um tirano vulgar, matando proprios amigos que sofreram com

ele nos primeiros dias da Revolução de Cuba.

Portanto, estou de acordo com grande parte do pensamento do nobre Senador Padre Calazans.

O Sr. Padre Calazans — Perdô-me V. Ex., pois não o havia entendido bem.

Aplaudo o discurso de V. Ex. e folgo em ouvir esta profunda manifestação em favor da Liberdade e da Democracia.

O SR. PEDRO LUDOVICO — Obrigado a V. Ex.

Só elogio o Presidente Jânio Quadros nos pontos que o julgo digno dele. Fora disso, S. Ex. terá de minha parte, todas as censuras, quando eu achar que está errado.

Deve-se perdoar, porém, essas manifestações que são filhas do seu temperamento e próprias dos homens fortes, que, quase sempre, primam pela sinceridade, não usando de subterfúgios ou de malícias para exporem o seu pensamento.

É a segunda vez que me pronuncio sobre a personalidade e atuação do atual Chefe do Governo. Ninguém pode me atribuir a intenção mesquinha de querer agradar a quem se encontra com o poder nas mãos. Sou homem habituado às mais duras lutas políticas, em que expus muitas vezes a minha própria vida. Já rompi com um Presidente da República, já divergi do meu partido, no âmbito nacional, apoiando um candidato de oposição.

Sou, portanto, experimentado nas refregas em boas e em ruins condições. Não sei agora no fim da minha carreira política que teria um gesto de fraqueza.

Os meus aplausos e os meus conceitos a respeito do Sr. Jânio Quadros são conscientes e oriundos de uma observação desapassionada. Espero que ele, desvinculado como é, de compromissos políticos subalternos, possa, fazendo justiça, amando, praticando e venerando o bem, conduzir o nosso País a dias de tranquilidade e paz. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SR. SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. Hoje, às 21 horas e 30 minutos as duas Casas do Congresso Nacional se reunirão, em sessão conjunta, para deliberar sobre o veto presidencial ao Projeto de Lei que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 24 de agosto de 1961

QUINTA-FEIRA
VOTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº 342 DE 1961
(Urgência)

Votação, em discussão única, do Requerimento nº 342, de 1961, das Srs. Heribaldo Vieira, como Líder da União Democrática Nacional e Gilberto Marinho, solicitando urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1961, que organiza o Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

DISCUSSÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43
DE 1961

Discussão única do Projeto de Resolução nº 43, de 1961, de autoria da

Comissão Diretora que apresenta Djalma Magano no cargo de Chefe de Portaria do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Está encerrada a sessão.

Encerra-se a sessão às 16 horas e 55 minutos)

DISCURSO DO SR. SENADOR ARCEMIRO DE FIGUEIREDO PUBLICADO NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL EM 9-8-1961.

(Não foi revista pelo orador) — Sr. Presidente. Já tenho declarado desta tribuna, e nunca é demais repetir, que as considerações que venho fazendo em torno do governo do Senhor Jânio Quadros, não envolvem a responsabilidade do meu Partido. São reflexões, são argumentos, são considerações todas de minha responsabilidade pessoal.

Feita esta ressalva, Sr. Presidente, passo a tratar da matéria que é o objeto do meu discurso de hoje.

Os homens que não se detêm no exame mais profundo da atuação dos governos e se deixam impressionar pelos atos mais ou menos superficiais da administração, já estarão, a estas horas, inquietos, intranquilos, diante da figura complexa do novo Chefe da Nação.

Quero referir-me, Sr. Presidente, a essa instabilidade de rumos, pontilhada de contradição consciente e premeditada, no ângulo da ação social e democrática do Senhor Jânio Quadros.

Os que não mergulham a fundo, para interpretá-lo e senti-lo, no pensamento real dos seus objetivos, de certo, já estão convencidos que temos na direção do Estado um reformador temerário, resoluto e intangível, na obstinação criminosa de lançar este país na órbita dos satélites russos.

Realmente, o honrado Presidente, já teria vestido, para muitos, as roupas características dos adeptos do credo vermelho.

O apoio moral que ele emprestou à primeira ditadura comunista, instalada nas Américas; o entusiasmo aparente que lhe inspiraram os atos reformistas e subversivos do Ditador sangüinário que ora preside os destinos de Cuba; o esforço genial do seu espírito para conciliar o princípio da autodeterminação dos povos com o império das ditaduras, que eliminam a vontade popular; o reatamento das relações diplomáticas com a Rússia, no instante em que esta semeia, por todos os quadrantes da terra, os núcleos mais vigorosos e atuantes na comunicação do mundo; as missões diplomáticas que se encaminham, todas as horas, na busca de novas vinculações comerciais e diplomáticas com as nações soviéticas; as homenagens pomposas e ostensivas prestadas a Gagarin, o herói inconfundível do espaço sideral, transformado hoje no instrumento maior de propaganda do setor político e científico da grande nação soviética; tudo isso, Sr. Presidente, aos observadores menos avisados vai dando a impressão de que o Senhor Jânio Quadros já acertou os passos com o ritmo diabólico do martelo moscovita.

Não me deixo, entretanto, Sr. Presidente, confundir nessa complexidade da ação governamental. O homem que estende as mãos do Brasil ao poderoso governo da Rússia é o mesmo que dá a Kennedy o testemunho de fidelidade aos ideais democráticos da civilização ocidental; o que fomenta e promove as reformas sociais e econômicas deste país é o mesmo que contém as medidas de estatização das atividades produtivas, ampara o capital, e valoriza o homem, pelo estímulo à iniciativa privada; o presidente que estimula as classes menos favorecidas no ângulo das reivindicações, é o mesmo

que resguarda intangível o princípio da autoridade, e até se excede na repulsa e na repressão das rebeldias coletivas. O Senhor Jânio Quadros tem na bússola do governo uma engrenagem singular. Registram-se ali a psicologia dos homens, dos grupos, das facções dos partidos; a psicologia dos povos, a bravura de uns, a timidez de outros; o poder econômico das nações; a força atuante das novas ideias. E de tudo, ferindo ou não os costumes internos e a tradição das regras internacionais, o agitado Presidente vai colhendo e espera colher mais, os frutos que nutrem a política de desenvolvimento do Brasil. Ressalvo as intenções do Senhor Jânio Quadros; mas, temo que algumas pedras lhe venham faltar no jogo difícil, complexo, diferente, do seu governo, rigorosamente pessoal. Receio, Senhor Presidente, que o exemplo de Cuba frutifique no Continente Americano. E mais tarde, novas dilatações tenhamos de apoiar, em nome da coerência, e dessa autodeterminação exótica, que deixou de ser o princípio do respeito aos povos livres na condução dos seus destinos, para servir de arrimo à ambição de caudilhos sangüinários. Temço que esse jogo de política internacional, utilitário e contraditório, venha comprometer a tradição da diplomacia brasileira, delicada e sensível na seriedade e nobreza do trato. Receio, mais, Sr. Presidente, e receio sobretudo, os destinos deste país. Já o disse e reafirmo nesta hora, com minha exclusiva responsabilidade pessoal, que jamais tivemos a noção, tão bem preparada, psicologicamente, para se lançar nos braços dos aventureiros. Dos demagogos; dos nacionalistas hipócritas; dos fanáticos vermelhos da esquerda. Tudo agora, sob o estímulo premeditado do governo que libera todas as tendências; anima o capital e valoriza o trabalho; promove até os atritos de classe para compêlir transigências de uma em favor das outras. E tudo faz num jogo temerário e satânico, certo de que na hora exata conterá os excessos, com as forças decorrentes da autoridade que sem dúvida, soube restaurar, fortalecer e consolidar.

Tenho dificuldade, Sr. Presidente, em firmar prognósticos otimistas. Intranquillo-me, só em pensar, que as rédeas se partem na hora dramática da contenção. Lembre-se o Senhor Jânio Quadros, nas reflexões que costuma fazer nos seus fins de semana aqui, em São Paulo, o quanto lhe custou de apreensões e o quanto custou moral e materialmente ao Brasil, um simples movimento previsto de estudantes. Tinha-se a impressão de que uma guerra estava na iminência de deflagrar. Forças terrestres e aéreas deslocadas para Recife. A Marinha também alerta e mobilizada o "Tamandaré" seguiu, veloz do Rio para o teatro das operações. As ruas da heroica Capital pernambucana eram ocupadas nos seus pontos estratégicos. Não tenho dúvidas de que o Presidente jamais pensou em derramar o sangue da mocidade. Mas, faltou um passo para que a desgraça ocorresse. E a fogueira do Recife poderia significar o incêndio lavrando em toda a nação. Tudo a confiança no excesso da autoridade. Esta reside mais no prestígio do povo. Menos na encenação das forças materiais do que no patrimônio moral, na prudência, na cautela e no espírito de prevenção dos governos.

Desprezo o Senhor Jânio Quadros as virtudes da política preventiva. Julga ter sempre em mãos o poder das repressões. É um engano, Sr. Presidente. As eclosões sociais têm, muitas vezes a força do incontável. Nem sempre as armas detonam contra as massas rebeldes. E quando o fazem é para alimentar o espírito das revoluções.

E aqui, permita o Senhor Jânio Quadros, que lhe renove uma adver-

tência patriótica. Reveja sua política administrativa na região nordestina. Direi, com segurança e mais uma vez ao honrado Chefe do Governo, que o plano de estruturação econômica que se vai seguindo naquele setor do país, é o mais temerário e o mais desumano que pode comprometer o êxito de uma administração. O nordeste, como se vai tratando, será dentro em breve, pelo desespero e pela fome o centro das reações populares mais vigorosas. Não sei quais irão ser as inclinações das populações rebeladas, conduzidas pela demagogia dos falsos profetas ou pela doutrinação legítima dos salvadores. No primeiro caso as instituições periclitam, e o Senhor Jânio Quadros, não terá forças morais ou materiais para reagir. Não terá forças para empregar contra homens, mulheres e crianças, no tumulto da agitação social. Na segunda hipótese, as reformas sociais poderão emergir imperfeitas e até nocivas, sob a pressão irrefreável das massas camponesas.

A SUDENE foi organização que se fez no governo benemérito de Juscelino Kubitschek, para salvar a região. Criou-se ela em clima emocional intenso, inspirada nos horrores da maior seca de todos os tempos. Não serviu, porém, o exemplo da calamidade climática, com todo o pavoroso seqüito das misérias que semeou. Não serviu para demonstrar aos economistas, responsáveis pela elaboração do plano, que o problema magno da região, era o flagelo das secas. Não serviu esse quadro objetivo, real, doloroso, cruel. Não serviu para convencer os criminosos teóricos da SUDENE de que qualquer plano sério de reestruturação econômica do nordeste teria de visar, sobretudo, a criação de uma economia de subsistência. Uma economia segura e estável, que poupasse as populações regionais da morte pela fome e pela sede. Mas, o Senhor Jânio Quadros vai encampando o plano irracional, temerário e cruel que lhe ditaram os economistas da SUDENE. Com o apoio do governo o programa já recebeu os aplausos da Câmara dos Deputados.

Está chegando ao Senado. Vai assim, cuidar o governo com ênfase preferencial de reequipamento das indústrias, da pavimentação das estradas e da extensão da energia elétrica. Não enumera essas iniciativas para combatê-las. E aqui responde a incitosa, pífida e desleal publicação do jornal oficial do governo da Paraíba, onde estou apontado como rancoroso inimigo do progresso de minha terra. Os inúmeros discursos que tenho proferido aqui e no velho Senado da República não escondem o meu pensamento. Nunca combati o aperfeiçoamento do nosso sistema de comunicações nem a criação de parques industriais, nem a difusão da energia elétrica. Se o fizesse, o meu gesto valeria como um atestado de insanidade mental.

O Sr. *Salviano Leite* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com muita satisfação.

O Sr. *Salviano Leite* — Não pode ter inimigo do progresso conforme o órgão do governo estadual, o *tachou*, quem como V. Excia., realizou na Paraíba, quando Governador a administração mais progressista que o nosso Estado já teve, ultimamente

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço sensibilizado o aparte em que me honra o eminente companheiro que ora ocupa, com tanto brilho uma cadeira de representante da Paraíba.

O Sr. *Alô Guimarães* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com muita satisfação.

O Sr. *Alô Guimarães* — Quero aqui consignar também o meu depoimento de que V. Excia. durante toda a sua estada no Parlamento da República, tem desenvolvido ação das mais eficientes e tenazes em favor das reivindicações do Nordeste. São pois, de todo injustas as críticas que a imprensa da terra de V. Excia. veicula sobre sua atuação nesta Casa, tachando-a de contrária aos interesses do Nordeste. Nós todos, Senadores da República, somos testemunhas de esforço que V. Excia. tem desenvolvido em favor daquelas humildes e pobres populações do Nordeste.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Agradeço ainda mais sensibilizado a intervenção do eminente representante do Estado do Paraná Senador *Alô Guimarães*, cujos conceitos honram profundamente a minha atuação no Senado da República.

V. Excia. tem na verdade, acompanhado minha atuação nesta Casa. Sabe portanto, que aqui tenho realmente dado, em favor da região nordestina, tudo o que está na outra das minhas possibilidades intelectuais e materiais.

O Sr. *Lima Teixeira* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com todo o prazer.

O Sr. *Lima Teixeira* — Já que V. Excia. trouxe ao conhecimento da Casa o comentário feito por um jornal de seu Estado em torno de sua atuação no Senado, comentário certamente inspirado por algum desafeto de V. Excia, quero neste instante consignar através de seu discurso, que poucos são os representantes do Nordeste que tem defendido tanto essa Região como V. Excia. Aliás, por várias vezes, interessado na solução dos problemas do Nordeste, V. Excia. tem feito críticas a alguns aspectos e pontos da SUDENE, justamente com o objetivo de evitar erros, com o propósito de ajudar, de auxiliar aquela Região. Jamais, porém, V. Excia. poderá ser tido como Senador que criasse quaisquer dificuldades às reivindicações do Nordeste.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Muito me sensibiliza a solidariedade de V. Excia. neste momento.

Na verdade, Sr. Presidente, apenas de passagem fiz referência ao noticiário da imprensa da Paraíba e não teria dado maior importância ao mesmo nem aqui a ele me reportaria não fora a circunstância de ter sido a publicação lançada no jornal oficial do meu Estado. É um jornal do Governo, custeado naturalmente pelos paraibanos, sem discriminação partidária, e que por isso mesmo tem o dever de respeitar melhor os homens públicos e de manter uma linha de dignidade e de coerência, de nobreza e de tolerância no tratamento de correligionários e adversários do atual governo da Paraíba.

O Sr. *Nogueira da Gama* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com satisfação

O Sr. *Nogueira da Gama* — É de admirar e, sobretudo, de estranhar que o órgão oficial da Paraíba, conforme V. Excia. acaba de declarar, formule censura à atitude que V. Excia. vem adotando no Senado na defesa dos interesses não apenas do seu Estado, mas de todo o Nordeste. O Senado é testemunha de que V. Excia. tem pronunciado aqui uma série de brilhantes discursos, cada qual mais convincente, e mais pleno de argumentação robusta, no sentido de demonstrar que a solução dos problemas nordestinos não será cabal, não será definitiva, não conduzirá aquela região a resultados satisfatórios, no que se refere à sua emancipação econômica, se os responsáveis não se voltarem para o problema da água porque, solucionando este, estará resolvido o da terra, e, conseqüentemente o do homem.

V. Excia. está cheio de razões quando sustenta repetidas vezes, como campeão de uma tese certíssima, de uma tese que é a única e que deveria ser adotada pelo governo, que o Nordeste não terá sua economia reconquistada nem o seu homem atendido sob todos os aspectos, com a implantação da indústria naquela região. A indústria poderá fundar locais de desenvolvimento econômico, atrair grupos econômicos que formarão uma população atendida pelas fábricas, mas não resolverá o problema da nossa região. A indústria absorve nos grandes centros o seus benefícios, ali os distribui, deixará portanto os centros mais distantes, as regiões de hinterland completamente abandonadas se não forem, concomitantemente, atendidos pelo plano da SUDENE. V. Excia. presta relevante serviço à Paraíba e a todo o Nordeste quando insiste, com brilhante argumentação e grande patriotismo, na tese de que é preciso, ao lado da implantação da indústria, resolver o problema da água e conseqüentemente do homem.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — A intervenção de V. Excia., nobre Senador *Nogueira da Gama*, é colaboração inestimável a tese que defende nesta Casa, prestada com a sinceridade, a convicção e a autoridade de quem vive na região e conhece os seus problemas.

A autoridade moral e a inteligência de V. Excia. o credenciam como das figuras mais brilhantes do Congresso Nacional.

O Sr. *Nogueira da Gama* — Bondade de V. Excia.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — ... por isso muito me honra o aparte de V. Excia.

O Sr. *Paulo Fender* — Permite V. Excia. um aparte?

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Com muita honra.

O Sr. *Paulo Fender* — Não só como seu colega de partido, como em nome da Bancada do Estado do Pará, trago a V. Excia. minha inteira solidariedade à repulsa que manifesta aos ataques que lhe enderegam. Não se apercebem, esses que o acusam sua conduta política nesta Casa, de notável saber de V. Excia. da profundidade de conhecimentos, que a cada passo evidencia, sobre toda a região do Nordeste. Estou certo de que o carinho das manifestações que estão sendo prestadas a V. Excia. no momento em que quase, involuntariamente, V. Excia. refere o episódio dos ataques que o atingiram, é o suficiente para

demonstrar à Nação a sua estatura intelectual e política de grande representante da Paraíba, de cuja conduta em qualquer circunstância, se deve orgulhar qualquer Governo do Estado de V. Excia.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO — Registro seu aparte, nobre Senador *Paulo Fender*, como um dos mais honrosos que recebo nesta Casa.

Não tenho provocado, Sr. Presidente — e não era essa a minha intenção — o testemunho, generoso dos meus eminentes colegas. Mas agradeço a todos esse testemunho, uma vez anotado pelo Congresso Nacional a referência que de passagem acabei de fazer. A todos agradeço, sensibilizado essa solidariedade tão significativa que acabo de receber.

Vou prosseguir, Sr. Presidente.

O que tenho dito é que os vinte e cinco milhões de brasileiros, cujos sofrimentos inspiraram a criação da SUDENE; aqueles que sustentam as cidades, as vilas, as indústrias, com os produtos do seu labor nos campos continuarão expostos ao flagelo climático, a despeito das cidades iluminadas; das rodovias pavimentadas; das indústrias florescentes. São essas as populações que mostraram o Nordeste do Brasil ao mundo. E foi seu sofrimento que apontou ao estadista e ao técnico o flagelo da seca como sendo o problema número um, o problema prioritário, em qualquer plano de estruturação econômica da região. É o problema vital, de urgência indissfarçável, porque diz respeito ao imperativo da subsistência do homem e de sua fixação ao meio. Se não der aos vinte milhões de nordestinos o que eles precisam no seu direito elementar de viver, o governo estará fomentando a desordem e a subversão. Irá ver como já ocorre, as Ligas Camponesas se multiplicando. Umas, como reflexo dos desajustamentos sociais e econômicos. Outras, disfarçando o pensamento das legiões vermelhas, pressurosas em conduzir as populações agrícolas, ingênuas, ordeiras e cristãs, ao abismo das revoluções sociais. É isso o que se prepara em minha região, cruelmente premeditadamente, perversamente. E assim que está o Nordeste. Não nos ouve o governo. Não ouviu nem lei o relatório expressivo e técnico do eminente Senador *Maynard Gomes*, dizendo ao Senado o que observou nos Estados secos da América do Norte, hoje transformados em centros de abundância, de fartura agrícola e pecuária, pelos milagres da irrigação. Continue sem ouvir o governo. Mas os Anais desta Casa, registrarão, para a História, a advertência desastrosa do meu patriotismo.

Era o que tinha a dizer.

(Muito bem! Muito bem! Palmas!)

SECRETARIA DO SENADO FEDEAL

Portaria n.º 153, de 22 de agosto de 1961

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar *Ubaldo Gonçalves*, Auxiliar de Portaria, símbolo PI-10, para ter exercício na Diretoria da Ata.

Evandro Mendes Vianna, Diretor Geral